



Processo : TC-006743.989.20.
Entidade : Prefeitura Municipal de Buritama
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2021
Prefeito : Rodrigo Zacarias dos Santos
CPF n.º : 264.986.928-39
Período : 1º/01/2021 a 31/12/2021
Relatoria : Conselheiro Robson Marinho
Instrução : UR-1.4 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Rodrigo Zacarias dos Santos, responsável pelas contas em exame e atual Prefeito (doc. 01).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (10/08/2022)	17.414	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (10/08/2022)	R\$ 91.808.518,98	2021
RCL	Sistema Audesp (10/08/2022)	R\$ 79.633.392,12	2021



Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+ ↓	C +	C ↓
i-Planejamento	C ↓	C ↑	C ↓
i-Fiscal	C+ ↓	B+ ↑	B ↓
i-Educ	B ↑	B ↓	C+ ↓
i-Saúde	B ↓	B ↓	B ↓
i-Amb	B ↑	C ↓	C ↓
i-Cidade	B ↑	C ↓	C ↑
i-Gov-TI	C ↓	C ↑	C ↓

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004412.989.19	Favorável com ressalvas
2018	TC-004071.989.18	Favorável com ressalvas
2017	TC-006314.989.16	Favorável com ressalvas

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através das fiscalizações ordenadas (TC-007396.989.21);
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AudeSP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise do expediente (TC-000450.989.22);
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência do Órgão Fiscalizado ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames. Registre-se que as fiscalizações quadrimestrais foram efetuadas de forma **remota**, em virtude da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19). A fiscalização de fechamento foi feita de forma presencial, conforme ofício-roteiro previamente estabelecido pela Unidade Regional de Araçatuba.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos n.º 22.23 e n.º 47.18 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Foi autuado o processo TC-001908.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente Município não decretou estado de calamidade pública. Através do Decreto Municipal n.º 4.334, de 18/03/2020 foi decretado estado de emergência.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno no Município de Buritama foi instituído por meio da Lei Complementar Municipal n.º 136/2015 e as atribuições do cargo de Controlador Interno foram fixadas pela Lei Complementar Municipal n.º 179/2019 (doc. 02).

O responsável pelo Controle Interno no período em exame foi o Sr. José Venícius Trindade Dias, ocupante do cargo efetivo de Controlador Interno.

De prêmio, destacamos que a organização do Sistema de Controle Interno está prevista no artigo 4º da Lei Complementar Municipal n.º 136/2015, na seguinte conformidade: I- Controladoria Geral; II- Unidades Operacionais; III- Auditoria Interna; IV- Tomada de Contas Especial; e V- Processo Administrativo.

Essa estrutura organizacional atualmente está sintetizada na figura do servidor nomeado para o cargo de Controlador Interno.

Em linhas gerais, o trabalho desenvolvido pela Controladoria no exercício de 2021 foi sintetizado em relatórios quadrimestrais gerados através de software denominado “Metabit” que é parte de um pacote de diversos programas de informática contratados com a empresa MV&P Tecnologia em Informática Ltda. (doc. 04), os quais foram submetidos a nossa Fiscalização. (eventos n.º 22.2, n.º 47.2 e doc. 03).

Constatamos a não elaboração de Regimento Interno dispondo sobre o funcionamento, competências e atribuições do Controle Interno. A elaboração de normas próprias está prevista no inciso I do artigo 7º da Lei Complementar Municipal n.º 136/2015 (doc. 02 – página 02).

A normatização se mostra necessária ante a dificuldade que o Controle Interno tem em relação a obtenção de alguns documentos e/ou informações advindas das secretarias municipais de governo. A interação dos agentes municipais com o Controlador Interno deve ser feita através de firme regulamento para se evitar embaraços e prejuízo da missão de controlar.

O assunto em questão ganha relevância, se observarmos o registro da Controladoria feito no relatório do 3º Quadrimestre de 2021, quando da análise do item 16 – Avaliação da Arrecadação de Dívida Ativa, senão vejamos:

Nota Conclusiva do Controlador:

*Através do Ofício nº 02/2022, esta Controladoria solicitou ao Responsável pela Divisão de Arrecadação informações, tais como saldo da dívida ativa em 2021, se Município está efetuando as cobranças da dívida ativa? Qual o critério para determinar a inscrição do débito como dívida ativa? se Todos os cancelamentos de dívida ativa possuem processos com justificativa? Se Em relação à Conciliação do valor da dívida ativa entre Contabilidade e Tributos, quais medidas estão sendo tomadas para que os valores sejam consistentes, **porém, não obtivemos respostas.***

Da mesma forma, o Controlador Interno questionou o Setor de Orçamento, Finanças e Contabilidade pelo atraso no envio de documentos ao Sistema Audep, que estaria impossibilitando a geração do seu Relatório de Controle Interno (doc. 04).

Os relatórios apresentados à nossa Fiscalização (eventos n.º 22.23, 47.18 e doc. 03), em síntese, apresentaram diversos aspectos

financeiros, relacionados à execução orçamentária, receitas e despesas de Ensino e Saúde, despesas de pessoal, etc., não contendo elementos que comprovem a análise quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão governamental previstas nos incisos I, II e IV do artigo 3º da Lei Complementar Municipal n.º 136/2015 e inciso I do artigo 74 da Constituição Federal.

Da mesma forma, a disposto, por exemplo, do que foi consignado nos itens 26 e 27 do relatório referente ao 3º Quadrimestre de 2021 da Controladoria (doc. 03 – páginas 45/46), quanto ao acompanhamento da execução orçamentária dos projetos e atividades de governo, deixou de ser feita a avaliação do cumprimento de metas físicas e de resultados previstos nas ações e programas contidos no PPA, LDO e LOA.

Constatamos também que não houve a elaboração do Plano Operativo Anual pelo Sistema de Controle Interno, indicando que as ações desenvolvidas, muitas delas geradas automaticamente pelo software contábil, são caracterizadas por um controle *a posteriori*, comprometendo a efetividade do sistema de controle e gestão pública, não atendendo a orientação contida no item 8 do Manual de Controle Interno editado e publicado por este e. Tribunal – edição 2019 – página 36.

Da leitura dos relatórios produzidos pela Controladoria vale destacar que todos trazem item Conclusivo sendo feitas várias recomendações ao final.

Contudo, os relatórios que se sucedem, em relação as recomendações feitas, não abordam o acompanhamento dos seus deslindes, ou seja, não existe item de relatório para acompanhar as soluções dadas aos achados da Controladoria, sujeitando que assuntos importantes possam a cair no esquecimento. Tal situação diminui a eficiência e efetividade que se espera da arte de controlar.

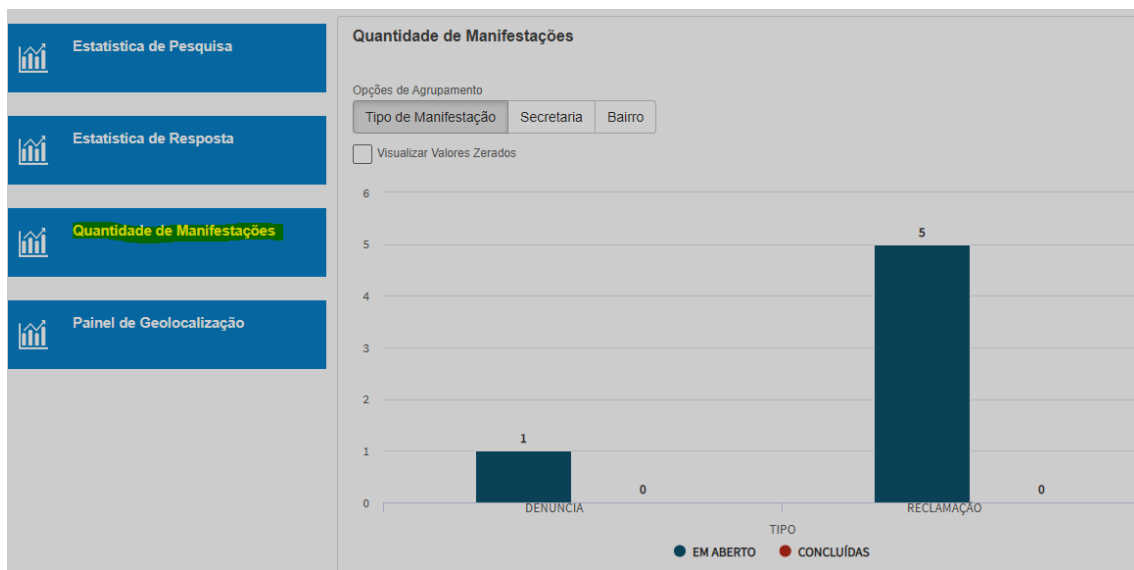
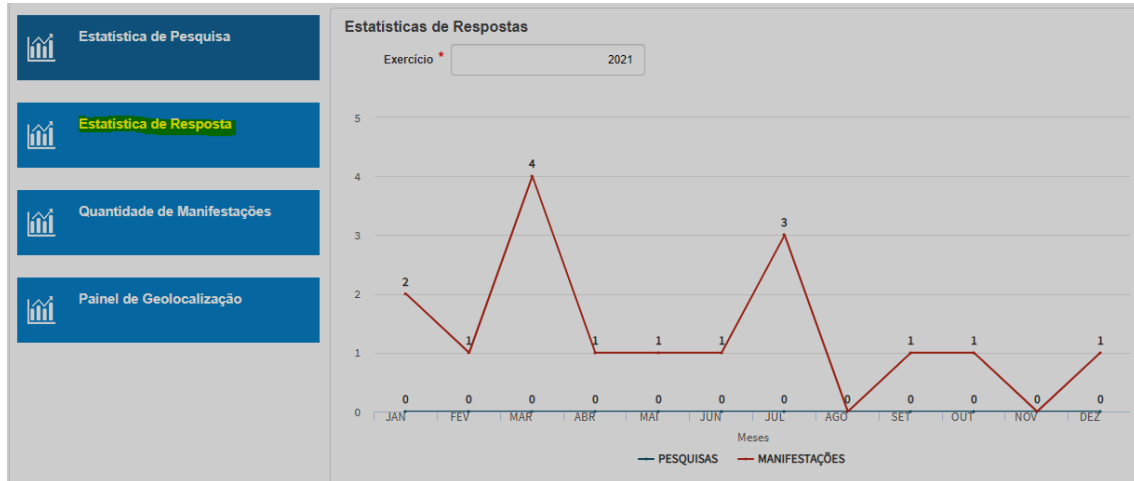
Isto posto, em face da extensão dos trabalhos realizados, conclui-se que o Sistema de Controle Interno necessita de aprimoramentos visando o aumento de sua eficiência, eficácia e efetividade.

A.1.1.1. OUVIDORIA

Por ocasião de nossa Fiscalização *in loco*, observamos que a Prefeitura Municipal mantém em seu *site* oficial, na internet, *link*¹ destinado ao serviço de Ouvidoria.

¹ <https://buritama.sp.gov.br/site2/ouvidoria/>

Em consulta a esse serviço, em 29/08/2022, verificamos que a Estatística de Resposta apresentava 16 respostas em 2021 e em relação a Quantidade de Manifestações existiam uma denúncia e cinco manifestações (reclamações) em aberto. Os quadros a seguir foram extraídos do *site* oficial da Prefeitura Municipal²:



De nossa parte, posicionamo-nos que essa estatística demonstra certa ineficiência do mecanismo criado para atendimento ao cidadão visando resolver incidentes e/ou atender determinadas demandas por serviços, notadamente, pela existência de manifestações de 2021 ainda em aberto.

² <http://s11.asp.srv.br:8380/ouvidoria.pm.buritama.sp/servlet/com.asp.ouvidoria.externo.wpgraficosex>

Pertinente a informação de que no Setor de Saúde, notadamente, na UBS-III, onde foi feita visita técnica, em 03/08/2022, existe uma caixa de coleta de cartas de reclamações, sugestões, elogios, etc., que funciona como se fosse uma Ouvidoria, sendo que a demanda gerada, quando possível, é dada resposta a parte interessada. Verificamos também a existência de cartaz sobre o funcionamento de Ouvidoria no setor de Saúde dando publicidade do telefone 0800-7734515, contudo, no dia de nossa visita técnica, ao procedermos a ligação telefônica, não tinha servidor para atender ao telefonema (doc. 05).

Em relação a Ouvidoria, conforme informações prestadas ao IEG-M, anotamos as seguintes ocorrências:

- a) Ausência de legislação criando e/ou regulamentando o serviço de Ouvidoria;
- b) Ausência de estrutura física e de materiais para a Ouvidoria;
- c) Ante a falta de regulamentação a Ouvidoria não conta com as seguintes características:
 - c.1) Independência afastada de quaisquer ingerências ou constrangimentos tanto no que se refere à condução de suas demandas, quanto à discricionariedade de suas recomendações;
 - c.2) Confidencialidade e sigilo no atendimento às demandas, por meio de sistemas de informação seguros, a fim de impedir o vazamento de informações pessoais e retaliações e/ou constrangimentos aos usuários dos serviços de ouvidoria.
- d) A Ouvidoria não elaborou Relatório de Gestão, infringindo o disposto no artigo 14, inciso II da Lei Federal nº 13.460/2017;
- e) Não houve elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura Municipal, o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o artigo 7º da Lei Federal nº 13.460/2017.

Cumpre-nos informar que o serviço de Ouvidoria foi objeto de Fiscalização Ordenada realizada por este e. Tribunal³, conforme informações lançadas no quadro abaixo, permanecendo as seguintes ocorrências anteriormente apontadas:

³ Conforme evento 19.1 dos autos TC-007396.989.21, o Prefeito foi notificado e advertido de que a falta de adoção de medidas corretivas poderia implicar emissão de parecer desfavorável.



Fiscalização Ordenada n.º	I, de 18 de março de 2021.
Tema	Transparência – Ouvidorias
TC e Evento da juntada	TC-007396.989.21, evento n.º 14.1.
Ocorrências remanescentes	<ul style="list-style-type: none">▪ Não há regulamentação legal da Ouvidoria;▪ Não há cargo, função ou designação para as atividades de Ouvidoria;▪ A ouvidoria não elaborou Relatório de Atividades (Gestão) do exercício de 2020, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos;▪ A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n.º 13.460, de 26 de junho de 2017;▪ Não houve divulgação da "Carta de Serviço ao Usuário";▪ A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 18 a 21 da Lei Federal n.º 13.460/2017.

Cumpre-nos informar que o Sr. Prefeito Municipal tomou conhecimento das ocorrências acima identificadas (evento 30.1 do processo TC-007396.989.21), sendo alertado para adoção das medidas saneadoras.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C ↓

De acordo com informações prestadas pela Origem ao IEG-M (2021), após validação por testes, especialmente quanto ao indicador I-PLANEJAMENTO, que mede o índice de efetividade quanto ao planejamento municipal, este encontra-se enquadrado na faixa de resultado "C↓", indicando baixo nível de adequação, merecendo atenção, em função de algumas vulnerabilidades apresentadas.

Sob amostragem, no período em exame, constatamos as seguintes ocorrências nessa dimensão do IEG-M:

- a) As audiências públicas referentes as metas fiscais são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que dificulta a participação da classe trabalhadora no debate. Não houve a realização da audiência pública, mesmo que em formato virtual, referente ao cumprimento das metas para o 1º quadrimestre de 2021 – doc. 06 [No período houve a elaboração de ata após abertura de prazo para a população consultar dados fiscais, o que ocorreu entre os dias 24 e 31/05/2021];
- b) As atas de audiências públicas não estão disponíveis e acessíveis na internet. As audiências públicas não são transmitidas pelas redes sociais mais conhecidas pela população [*Facebook, Instagram, YouTube, Telegram*], o que compromete a transparência da Gestão Fiscal tratada no artigo 48 da LRF, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal n.º 12.527/2011;

- c) Para debater o PPA, LDO e LOA houve disponibilização de questionários para preenchimento da população com interação feita pelo setor de Contabilidade. Contudo, não houve a realização de audiência pública. O responsável pela Contabilidade concatenou as respostas dos questionários e elaborou a Ata considerando esse trabalho como se fosse a audiência pública (doc. 07). A audiência presencial não foi feita por causa da pandemia do Coronavírus. Pertinente o registro de que num mesmo momento foram debatidas as três leis orçamentária que definem o processo orçamentário, muito embora, a LDO sirva de orientação para a elaboração da LOA, e uma lei sucede a outra em momentos distintos [a LDO orienta a elaboração da LOA], o que torna essa simultaneidade, de certo modo, desarrazoada, já que ambas foram discutidas no mesmo momento;
- d) Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento. Trata-se da fase do planejamento chamada de "Diagnóstico", na qual se verifica a situação atual para que as discussões sejam realizadas até o alcance do entendimento. Desse entendimento, pode a Administração estabelecer indicadores com metas físicas para serem inseridas nos Anexos relativos aos programas e ações governamentais;
- e) Nem todos os programas do PPA tiveram um estudo para elaboração/definição das ações, metas e indicadores, o que dificulta o atendimento do artigo 1º da LRF. Os seguintes itens não foram considerados nos estudos para elaboração/definição dos programas, ações, metas e indicadores do PPA: diagnóstico do problema ou da situação que demanda providências; desenho, estratégia de implementação e focalização; estratégia de construção de confiança e suporte; monitoramento, avaliação e controle;
- f) Nem todos os programas finalísticos do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;
- g) Nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas. Não foram incorporados ao PPA, em seus anexos, os indicadores e metas físicas dos seguintes planos setoriais: Plano Diretor; Plano Municipal de Educação; Plano Municipal de Saúde; Plano Municipal de Saneamento Básico; Plano Municipal de Resíduos Sólidos e Plano de Contingência de Defesa Civil – PLACON, Plano Diretor de Turismo;
- h) Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva na área. Tendo em vista que o planejamento é uma

atividade permanente dentro das organizações, a designação de um servidor responsável exclusivamente para o exercício dessa função está relacionada ao grau de sua importância, cujo papel é de coordenação, organização, acompanhamento e avaliação das políticas públicas;

- i) Não houve a realização de avaliações formais com elaboração de relatórios sobre a execução orçamentária. O Prefeito Municipal não realizou o acompanhamento periódico da execução orçamentária com sua participação direta.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar n.º 178/2021).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superavit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 77.966.447,25	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 72.831.298,20	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 2.742.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 418.305,06	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 2.811.454,11	3,61%

De acordo com dados enviados ao Sistema Audesp (doc. 08), o Município, considerando todos os Órgãos componentes do orçamento anual, procedeu à abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 30.432.507,65, que correspondeu a 41,57% da despesa fixada (inicial), de R\$ 73.202.456,44.

Embora tenha encerrado o exercício com resultado orçamentário favorável (superavit) o montante das alterações orçamentárias se mostrou elevado frente ao índice inflacionário de 2021 (IPCA de 10,06%), indicando deficiências no planejamento orçamentário, em inobservância às disposições do artigo 1º, § 1º, da LRF e ao contido no item 1 do Comunicado SDG n.º 32/2015.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Superavit de	3,61%	8,69%
2020	Superavit de	8,28%	6,27%
2019	Superavit de	4,29%	9,40%
2018	Deficit de	9,04%	6,56%

B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Conforme informações processadas pelo Sistema Audesp, houve a criação de ações governamentais, destinadas ao enfrentamento da Covid-19, que foram inseridas em programas já existentes. As despesas classificadas pelo Código de Aplicação – Fixo n.º 312, ocorridas em 2021, assim demonstramos (doc. 09):

Programa e Ações por Fonte de Recursos	Valor - R\$ Empenhado
Fonte 02 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	35.874,90
Programa 0022 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLOGICA COM QUALIDADE	35.874,90
Ação 02048 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19	35.874,90
Fonte 05 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	5.093.842,36



Programa e Ações por Fonte de Recursos	Valor - R\$ Empenhado
Programa 0019 - ATENDENDO A MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	258.446,40
Ação 02015 - ATIVIDADES DA M.A.C.	258.446,40
Programa 0022 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLOGICA COM QUALIDADE	4.525.642,22
Ação 01027 - AQUIS. EQUIP. PARA ENFRENTAMENTO COVID-19	457.396,01
Ação 02048 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19	4.068.246,21
Programa 0037 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICIPIO	309.753,74
02048 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19	309.753,74
Total Geral	5.129.717,26

No que se refere ao planejamento dessas ações, observamos que os Anexos V e VI da LDO referentes aos programas e ações governamentais previstos para o exercício de 2021 (doc. 10 – páginas 10 a 14 e doc. 11 – páginas 25 a 32) não foram elaborados em conexão com o Plano Municipal da Saúde.

O Plano Municipal de Saúde 2018-2021 (doc. 12) está estruturado em objetivos, diretrizes, indicadores, e ações, esta última discriminadas em metas físicas (não quantificadas) e financeiras.

Dito Plano, foi elaborado em período anterior a pandemia provocada pelo novo Coronavírus – Covid-19, portanto, em seu formato inicial não foi consignada nenhuma referência a ações de saúde, nesse sentido. Não nos foi apresentada qualquer atualização do PMS considerando os efeitos da pandemia. De igual sorte, os Anexos V e VI da LDO referente aos programas e ações não faziam menção ao registro de indicadores e metas físicas relacionadas ao combate do novo Coronavírus – Covid-19.

Foi-nos apresentado, em separado, o Plano de Trabalho para Ações de Enfrentamento ao Novo Coronavírus – Covid-19, sendo que referido documento também não fez menção a programação financeira e nem referência aos programas e ações das leis de planejamento (doc. 13).

Finalmente, destacamos que no Balancete da Despesa do mês de dezembro de 2021 e acumulado consta gastos de R\$ 4.068.246,21 com a Ação de Governo n.º 2.048 “Enfrentamento da Emergência da Covid-19” (doc. 60 – páginas 24 e 25). Contudo, o Anexo VI da LDO referente a ações governamentais para 2021 não encartou o planejamento da Ação 2.048 (doc. 11 – páginas 25 a 32).

Pelo exposto, é de se notar a falta de conexão entre as leis orçamentárias, o Plano Municipal de Saúde e o Plano de Trabalho para Ações de Enfrentamento ao Novo Coronavírus – Covid-19, em desatendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da LRF.

B.1.1.1.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.2. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No período, as análises automáticas geradas pelo Sistema Audesp identificaram ao final do 3º quadrimestre a superação ao limite estabelecido no § 1º do artigo 167-A⁴ da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 109/2021.

⁴ Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 2021\)](#)

...
§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 2021\)](#)



Receita Corrente Arrecadada (Ente)	
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$ 82.406.826,52
Despesa Corrente Empenhada (Ente)	
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$ 73.465.915,87
Resultado do Ente Municipal	
Percentual (c) = (b) / (a)	89,15%

Cumpre-nos informar que nos meses de fevereiro, abril, agosto e outubro de 2021, o Sistema Audesp identificou que a Despesa Corrente Liquidada também ultrapassou o percentual de 85% da Receita Corrente Arrecadada, contudo, ficando abaixo do percentual de 95%.

Nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente por quatro vezes para a adoção das medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação (doc. 14 – páginas 05, 10, 18, 19, e 23).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 11.696.121,50	R\$ 8.457.087,02	38,30%
Econômico	R\$ (16.850.161,22)	R\$ 20.704.788,22	-181,38%
Patrimonial	R\$ 71.547.484,26	R\$ 88.956.058,64	-19,57%

Peças Contábeis seguem nos docs. 15 e 16.

O resultado Econômico negativo apurado teve como principal causa a contabilização de ajustes de perdas da Dívida Ativa, conforme evidenciamos:

Cód. Contábil:	Descrição:	Saldo Inicial R\$	Mov. a Débito R\$	Mov. a Crédito R\$	Saldo Final R\$
1.2.1.1.1.99.00	(-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A LONGO PRAZO	-	-	36.352.092,55	36.352.092,55
1.2.1.1.1.99.04	(-) AJUSTES DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (P)	-	-	20.726.530,24	20.726.530,24
1.2.1.1.1.99.05	(-) AJUSTES DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA (P)	-	-	15.625.562,31	15.625.562,31



A memória de cálculo para apuração e registro da Provisão de Perdas da Dívida Ativa foi feita conforme metodologia autorizada pela Portaria STN n.º 564/2004 que aprovou o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Contudo, a Memória de Cálculo apresentada a nossa fiscalização (doc. 17) continha alguns dados diferentes dos informados ao Sistema Audesp, conforme demonstramos:

	Utilizado pela PM	Conforme Sistema Audesp	Diferença
Dívida Ativa - 2019	R\$	R\$	R\$
Saldo Inicial do Exercício	35.305.534,59	35.305.534,59	-
(-) Recebimentos Dívida Ano	965.359,61	933.968,66	- 31.390,95
(+) Inscrições no exercício	2.053.540,28	6.451.824,98	4.398.284,70
(-) Cancelamentos	506.074,06	941.311,57	435.237,51
Saldo Dívida Ativa Final do Exercício	35.887.641,20	39.882.079,34	3.994.438,14
	Utilizado pela PM	Conforme Sistema Audesp	Diferença
Dívida Ativa - 2020	R\$	R\$	R\$
Saldo Inicial do Exercício	35.887.641,20	39.882.079,34	3.994.438,14
(-) Recebimentos Dívida Ano	1.057.419,37	1.070.858,78	13.439,41
(+) Inscrições no exercício	1.706.501,42	12.450.503,11	10.744.001,69
(-) Cancelamentos	679.778,34	440.971,85	- 238.806,49
Saldo Dívida Ativa Final do Exercício	35.856.944,91	50.820.751,82	14.963.806,91
	Utilizado pela PM	Conforme Sistema Audesp	Diferença
Dívida Ativa - 2020	R\$	R\$	R\$
Saldo Inicial do Exercício	35.856.944,91	50.820.751,82	14.963.806,91
(-) Recebimentos Dívida Ano	2.193.535,69	2.311.674,79	118.139,10
(+) Inscrições no exercício	1.868.485,71	12.870.012,19	11.001.526,48
(-) Cancelamentos	557.323,47	1.092.784,45	535.460,98
Saldo Dívida Ativa Final do Exercício antes do provisionamento das perdas	34.974.571,46	60.286.304,77	25.311.733,31
	Apurada pela PM	Utilizando base de dados do Sistema Audesp	Diferença
Média Aritmética dos saldos finais	R\$ 35.573.052,52	R\$ 50.329.711,98	R\$ 14.756.659,45

Essa diferença ocasionaria mudança nos cálculos feitos para fins de apuração do valor da provisão. Portanto, pode a Municipalidade proceder, em exercício futuro, aos ajustes pertinentes para que possa, as provisões de perdas em relação aos seus créditos tributários, refletir corretamente a metodologia orientada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superavit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	766.921,44	1.114.117,92	-31,16%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	6.732.381,24	5.863.950,33	14,81%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	6.496.038,57	5.597.676,64	16,05%
Previdenciárias	6.352.340,36	5.443.690,93	16,69%
Demais contribuições sociais	143.698,21	153.985,71	-6,68%
Do FGTS	236.342,67	266.273,69	-11,24%
Outras Dívidas	12.000,00	12.000,00	0,00%
Dívida Consolidada	7.511.302,68	6.990.068,25	7,46%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	7.511.302,68	6.990.068,25	7,46%

Demonstrativo da Dívida Fundada segue no doc. 18.

O acréscimo no Passivo Não Circulante é decorrente, principalmente, da celebração de novos termos de parcelamentos junto ao Instituto de Previdência de Buritama.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** e no item **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**, do relatório.

B.1.5. PASSIVO JUDICIAL

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que no exercício analisado não havia dívida decorrente de precatórios.

Contudo, no exercício em exame, foram recepcionados novos precatórios até 01/07/2021 com programação de pagamento para o exercício seguinte (doc. 19).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Prejudicado
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Prejudicado
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Constatamos que deixou de ser contabilizada a dívida com precatório decorrente de Ofício Requisitório datado de 21/06/2021, nos valores de R\$ 700.408,11 e R\$ 70.040,81, tendo como credores a empresa Crisfer Construções Ltda. e Mituro Nishizawa (advogado), referentes ao Processo judicial Principal/Conhecimento n.º 0004139-59-2004.8.26.0097 – Processo n.º 0001151-11.2017.8.26.0097/01 (docs. 20 e 21). Tal procedimento não atendeu ao disposto no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal [a nova redação do dispositivo citado que foi dada pela EC n.º 114, de 16/12/2021 entra em vigor a partir de 2022]. O não reconhecimento dessa dívida também contraria o disposto no artigo 105 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Detalhamos a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis, Mapa de Precatórios informado pela Origem ao Sistema Audesp e o ajuste da fiscalização:



REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 705.402,77
Valor cancelado	
Valor pago	
Ajustes da Fiscalização	R\$ 770.448,92
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 1.475.851,69

Obs.: na linha “Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame”, a totalidade desse valor refere-se ao Mapa de Precatórios recebidos até 01/07/2021 (doc. 20), portanto, para pagamento no exercício seguinte.

B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Detalhamos o estoque dos requisitórios de baixa monta, de acordo com os registros contábeis e o informado pela Origem ao Sistema Audesp:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 182.317,70
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 182.317,70
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

Cumpre-nos informar que a Prefeitura Municipal ainda não definiu por lei própria o valor máximo para pagamento dos requisitórios de pequena monta, valendo-se, assim, do disposto no inciso II do artigo 87 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) que limita os pagamentos em valor correspondente a trinta salários-mínimos. De nossa parte, pelos testes efetuados, os pagamentos feitos não superaram esse montante.



B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Prejudicado
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei n.º 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF n.º 333, de 11 de julho de 2017. Contudo, foram firmados acordos de parcelamentos/reparcelamentos baseados em outras Leis e Portarias (doc. 22), conforme abaixo demonstrado:

➤ Perante o RPPS:

Lei autorizadora	N.º do acordo	Valor Parcelado em R\$	Total em	Qtde parc.	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
Lei Municipal n.º 4.641/2020	434/2021	533.054,61		60	11 (01 a 11/60)	11 (01 a 11/60)
Lei Municipal n.º 191/2021	001/2021	271.252,28		43	07 (01 a 07/43)	07 (01 a 07/43)
Lei Municipal n.º 4.641/2020	048/2021	1.048.915,00		60	11 (01 a 11/60)	11 (01 a 11/60)
Lei Municipal n.º 3.958/2013	1662/2013	2.414.520,40		240	12 (90 a 111/240)	12 (90 a 111/240)

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

Em relação aos parcelamentos de FGTS e de PASEP, constatamos que a Prefeitura cumpriu o acordado (doc. 22). Os saldos desses parcelamentos registrados na peça contábil Demonstrativo da Dívida Fundada, ao final do exercício, eram de R\$ 236.342,67 e R\$ 143.698,21, respectivamente (doc. 19).

B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Buritama, cujas contas estão abrigadas no TC-002909.989.21.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (doc. 23).

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, elencamos ações - que são de prerrogativa da chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei -, que podem interferir no desempenho da previdência própria:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c Portaria MTP n.º 905, de 9 de dezembro de 2021?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do deficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim

Constatamos que foi promulgada a Lei Complementar Municipal n.º 202, de 15/12/2021 (doc. 24), instituindo o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Buritama, contudo, ainda não foi firmado convênio com entidade de previdência para administração do Plano de Benefícios.

B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR N.º 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 94/2016 E N.º 99/2017

Não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município.

B.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal (R\$ 2.323.694,94).

B.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (doc. 25).

B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 31.422.626,20, o que representa um percentual de 39,46% (doc. 25 – página 05).

Ressaltamos, entretanto, que, por ocasião de nossa Fiscalização *in loco*, promovemos a consolidação dos ajustes nos valores apresentados, na forma alertada nos relatórios do 1º e 2º Quadrimestres (eventos n.º 22.23 e n.º 47.18), incluindo, nos gastos com pessoal ao final do exercício, o valor de R\$ 1.683.736,11 (doc. 26), os quais são relativos às despesas com serviços profissionais de medicina que foram escrituradas pela Origem nos subelementos 3.3.90.39.05 (Serviços Técnicos Profissionais) e 3.3.90.39.50 (Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratoriais).



Cumpre-nos informar que os valores incluídos nos gastos com pessoal referentes aos 1º e 2º quadrimestres carregam os reflexos da apuração feita no exercício de 2020, onde a apuração do 1º quadrimestre corresponde ao mês de abril de 2021 e os 11 meses anteriores e a apuração do 2º quadrimestre corresponde ao mês de agosto de 2021 e os 11 meses anteriores.

O Manual de Demonstrativos Fiscais/STN preconiza que as despesas relativas à mão de obra decorrente de contratos de terceirização empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.

A seguir demonstramos as apropriações levadas a efeito por quadrimestres de 2021:

1º QUADRIMESTRE – 2021	
TIPO DE DESPESA	VALOR
Serviços terceirizados/Repasse Consórcio Intermunicipal/ Empenhos Cancelados - RPPS - maio a dezembro de 2020 (Fonte: relatório das contas do exercício de 2020 – TC-002760.989.20 – item B.1.8.1 – página 19)	1.617.608,60
Serviços Terceirizados – janeiro a abril de 2021	1.015.767,73
Total	2.633.376,33

2º QUADRIMESTRE – 2021	
TIPO DE DESPESA	VALOR
Serviços terceirizados/Repasse Consórcio Intermunicipal/ Empenhos Cancelados - RPPS - setembro a dezembro de 2020 (Fonte: relatório das contas do exercício de 2020 – TC-002760.989.20 – item B.1.8.1 – página 19)	1.313.080,75
Serviços Terceirizados – maio a dezembro de 2021	1.650.908,11
Total	2.963.988,86

3º QUADRIMESTRE – 2021	
TIPO DE DESPESA	VALOR
Repasse Consórcio Intermunicipal/ Empenhos Cancelados - RPPS – janeiro a dezembro de 2021	0,00
Serviços terceirizados - janeiro a dezembro de 2021	1.683.736,11
Total	1.683.736,11



Conforme demonstraremos a seguir, mesmo após os ajustes da Fiscalização, a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 32.194.381,23	R\$ 33.129.523,27	R\$ 32.673.906,93	R\$ 31.422.626,20
Inclusões da Fiscalização	R\$ 2.541.843,71	R\$ 2.633.376,33	R\$ 2.963.988,86	R\$ 1.683.736,11
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 34.736.224,94	R\$ 35.762.899,60	R\$ 35.637.895,79	R\$ 33.106.362,31
Receita Corrente Líquida	R\$ 74.371.914,31	R\$ 75.962.600,89	R\$ 75.428.393,40	R\$ 79.633.392,12
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 74.371.914,31	R\$ 75.962.600,89	R\$ 75.428.393,40	R\$ 79.633.392,12
% Gasto Informado	43,29%	43,61%	43,32%	39,46%
% Gasto Ajustado	46,71%	47,08%	47,25%	41,57%

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Não constatamos a existência de legislação municipal regulamentando as determinações relacionadas no artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar n.º 173, de 2020.

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (doc. 27):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	998	998	598	574	400	424
Em comissão	27	27	22	11	5	16
Total	1025	1025	620	585	405	440
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	13		32		15	

No exercício examinado foram nomeados dois servidores para cargos comissionados de Diretores (doc. 28), *in casu*, Diretor de Departamento Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos e Diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente.

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas no artigo 27 da Lei Complementar n.º 174, de 14 de fevereiro de 2018 (doc. 29 – páginas 27/28).

Quanto aos requisitos para provimento dos referidos cargos, verificamos que o Anexo IV da lei supracitada prevê como requisito de investidura a exigência de formação de Superior Completo, o que foi atendido pelos interessados.

Contudo, observamos que a Lei Complementar n.º 174/2018 autoriza que os ocupantes de cargos de Chefia (Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Chefe da Divisão de Saneamento e Meio Ambiente e Chefe da Divisão de Obras e Manutenção) sejam ocupados com pessoal com formação escolar de nível médio **sem a especificação da formação técnico-profissional apropriada**, sendo permitido ao Chefe da Divisão de Obras e Manutenção a comprovação de Ensino Fundamental Completo (doc. 29-página 70).

O item 8 do Comunicado SDG n.º 32/2015 recomenda a observância de que: “As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado”.

De mais a mais, percebe-se que a promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 174, de 14/02/2018 não levou em conta a orientação dada por este e. Tribunal, através do Comunicado SDG n.º 32/2015, que foi publicado no Diário Oficial do Estado em 18/08/2015.

Outrossim, registramos que ainda constavam da estrutura de cargos no Quadro de Pessoal da Prefeitura (doc. 27) os cargos comissionados de Assessor Técnico criados pela Lei Complementar Municipal n.º 174/2018 (todos vagos), os quais foram considerados inconstitucionais no julgamento da ADI n.º 2118759-25.2019.8.26.0000 ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo (doc. 30).

Conforme consta do relatório das contas de 2020 (TC-002760.989.20), a Ação foi julgada procedente, para declarar inconstitucional a criação dos referidos cargos e o Acórdão que julgou procedente, transitou em julgado em 25/08/2020, contudo, em 28/07/2020, o Município havia ajuizado um Pedido de Suspensão de Liminar junto ao STF, cujo Acórdão que negou provimento ao pedido foi publicado em 17/02/2021, transitando em julgado em 04/03/2021.

Os cargos de provimento em comissão informados ao Sistema Audep – Fase III referente aos Assessores Técnicos, por fim, não mais poderão ser providos, cabendo a Prefeitura Municipal a regularização dessa.

Registramos, a inclusão indevida de vagas para estagiários no Quadro de Pessoal. Deve-se levar em conta que estagiários não são considerados empregados (art. 3º da Lei Federal n.º 11.788/2008).

B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

B.1.10.1.1. PROFESSOR EVENTUAL E CUIDADOR

No presente exercício a Fiscalização analisou por amostragem as admissões de pessoal por tempo determinado para os empregos de Professor Eventual e para o de Cuidador, quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não sendo constatadas ocorrências dignas de nota, com exceção ao exíguo prazo entre a data da divulgação do edital (30/12/2020) e a data das inscrições (05/01 a 11/01/2021), bem como restritiva a necessidade de inscrição presencial no Departamento Municipal de Educação (evento 22.14), em detrimento da utilização de formulário no *site* da própria Prefeitura, o que pode ter afastado um maior número de interessados, em prejuízo à competitividade necessária nos atos de admissão a serem realizados pelo Poder Público.

B.1.10.1.2. AGENTE DE SERVIÇOS

Constatamos que em 15/06/2021 houve duas admissões em caráter temporário para o emprego de Agente de Serviços CT (doc. 31), sem o prévio processo seletivo.

As contratações temporárias no âmbito do Município são regidas pela Lei Municipal n.º 2.180/1993, Lei Municipal n.º 2.492/1997 e Decreto Municipal n.º 4.290/2019, que não prescrevem a exigência da realização do prévio processo seletivo (doc. 32).

Assim, a legislação acima citada não está em consonância com o contido na Deliberação TC-A 15248/026/04⁵, deste e. Tribunal, que prescreve a necessidade da realização do prévio processo seletivo e que as leis municipais devem ser ajustadas à regra do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Consta da justificativa para realização dessas contratações (doc. 33), a necessidade de atendimento a TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) celebrado nos autos n.º 399/2004 referente ao processo IC: 14.0219.0001223/2019-9, datado de 17/02/2021.

⁵ Artigo 1º - A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização;

Artigo 2º - As leis municipais deverão ser ajustadas à regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal

O TAC em questão (doc. 34) previu a contratação dos empregados da Sociedade Espírita Redenção, por parte da Prefeitura Municipal, em caráter temporário, que trabalhavam no serviço de acolhimento de crianças e adolescentes, ante o encerramento das atividades pela entidade do terceiro setor.

Ocorre que as duas contratações em questão (doc. 31) foram feitas para substituição a uma servidora pública municipal afastada para tratamento de saúde e adequação da demanda de serviços da Casa Abrigo. A forma de seleção das interessadas, segundo consta da justificativa apresentada foi através de entrevistas (doc. 33).

Pertinente a informação que as contratações em exame não foram aquelas iniciais que abarcaram os empregados que eram contratados pela entidade do terceiro setor, nos termos do Decreto Municipal n.º 4.290/2019 (doc. 32 – páginas 6/8), portanto, neste momento, imperiosa é a observância das normas de regência, inclusive, já citadas, o que torna necessária a realização do prévio processo seletivo para contratações temporárias. Cumpre-nos registrar que não foi expedido ato administrativo pela Prefeitura Municipal que reconhecesse a urgência das contratações com o propósito de deixar de realizar a seleção pública.

B.1.10.2. ACÚMULO DE FÉRIAS

Por ocasião de nossa Fiscalização, verificamos que oito servidores se encontravam com mais de dois períodos de férias adquiridas e não usufruídas na posição de 31/12/2021 (doc. 35), em afronta ao disposto no artigo 104 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritama (Lei Municipal n.º 2.024/91, alterada pela LCM n.º 111/2014), que estabelece (doc. 36):

Art. 104 – A partir da vigência da presente lei complementar, é vedada a acumulação de férias, exceto por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois (02) anos.

§ 1º - Por absoluta necessidade do serviço, as férias poderão ser indeferidas pela administração, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos consecutivos, assegurando-se ao servidor certidão que lhe garanta o gozo oportuno desse período.

§ 2º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em requerimento e publicada na forma da lei, dentro do exercício seguinte ao período aquisitivo a que elas correspondam.



O assunto em questão já foi objeto de apontamento nos relatórios das contas de 2015, 2016 e 2018, bem como recomendação nas contas de 2016 (TC-003836.989.16) para que a Origem procedesse ao escalonamento de férias dos servidores para o fim de afastar eventuais prejuízos às atividades da Administração e dirimir eventuais acúmulos de período, e nas contas de 2018 (TC-004071.989.18) para regularização integral dos acúmulos indevidos, a fim de que não mais ocorra violação aos direitos dos servidores públicos municipais.

Devemos levar em conta que o direito ao gozo das férias é norma de segurança e saúde para o trabalhador, proporcionando-lhe descanso, lazer, convivência social e familiar imprescindíveis à manutenção da integridade física e psíquica de qualquer ser humano. De mais a mais, o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal dispõe que é direito dos trabalhadores o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

B.1.10.3. FÉRIAS EM PECÚNIA

De proêmio, consignamos que no exercício em exame houve o pagamento de R\$ 817.815,76 referente à conversão de férias de servidores em pecúnia, conforme código 157 do Resumo Anual da Folha de Pagamento dos Servidores da Prefeitura Municipal (doc. 37).

Mensalmente foram indenizadas férias aos servidores, na seguinte quantidade (doc. 38):

Mês	Servidores
Janeiro	1
Fevereiro	10
Março	21
Abril	71
Maiο	56
Junho	29
Julho	25
Agosto	23
Setembro	24
Outubro	44
Novembro	22
Dezembro	31
Soma	357



Considerando o número total de servidores ativos ao final do exercício, conforme Quadro de Pessoal enviado ao Sistema Audesp – Fase III (574 efetivos e 11 comissionados), 61,03% destes receberam férias em pecúnia.

Nos termos do artigo 102 do Estatuto do Servidor Municipal, alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 179/2019 (doc. 39), assim consta:

Art. 102. É facultado ao funcionário converter em pecúnia 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, o que equivale em até 10 (dez) dias convertidos, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro por iniciativa do servidor.

§ 1º. Para fazer prevalecer seu direito e jus a conversão tratada no caput deste artigo, o funcionário deverá manifestar por escrito sua opção, até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo das férias.

§ 2º - No interesse da Administração Pública, fica a autoridade competente, autorizada a transformar as férias do funcionário de carreira ou em comissão em pecúnia, com a devida concordância do mesmo, nas seguintes hipóteses:

I - que o gozo de férias seja prejudicial para o bom andamento do serviço público;

II – a comprovação da indispensabilidade do servidor para o serviço público tratada no inciso anterior deverá ser justificada, por escrito, pelo respectivo chefe imediato;

III – para compensação de dívida ativa e/ou dívida passiva, junto ao Governo Municipal e Autarquias.

a) A comprovação da dívida deverá ser certificada pela Unidade Gerencial Básica – UGB - Arrecadação desta Municipalidade e/ou a quem for de competência, devendo ser encaminhada sob protocolo junto ao Departamento de Recursos Humanos com o valor a ser compensado em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, que ao final expedirá declaração de quitação de débitos, em conformidade com o disposto na Lei n.º 12.007 de 29 de julho de 2009.

b) Para dívida ativa cujo valor seja superior ao valor compensado, a diferença deverá ser obrigatoriamente parcelada”.

Em análise aos requerimentos do período, por amostragem, identificamos que nem todos os pedidos se revestem dos requisitos previstos no artigo 102 da legislação acima citada.

No relatório da fiscalização referente ao 1º Quadrimestre das presentes contas, foi consignado que no requerimento do servidor de matrícula n.º 31/1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, havia referência ao dispositivo que trata da conversão para fins compensação de dívida

ativa/passiva, no entanto não houve tal compensação, bem como na autorização do pedido não há demonstração da existência de tal débito (evento 22.19).

Também foi consignado no relatório de fiscalização anteriormente citado, que no requerimento da servidora de matrícula n.º 1888/2, ocupante do cargo de “Monitor Social”, o pedido fazia referência a legislação que trata da conversão de licença prêmio em pecúnia para fins de compensação de dívida com o Município, embora o pagamento tenha sido de férias, bem como não consta compensação de débitos (evento 22.20).

Por ocasião de nossa Fiscalização *in loco*, verificamos que a situação permaneceu a mesma, ao menos, na amostra analisada. Citamos o requerimento do servidor de matrícula n.º 1950/2, ocupante do cargo de Assistente de Tributação, havia referência ao dispositivo que trata da conversão para fins compensação de dívida ativa/passiva, no entanto não foi apresentada a declaração de quitação de débitos, na forma disposta na alínea “a”, do inciso III do artigo 102 do Estatuto do Servidor Municipal, alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 179/2019 (doc. 40 – páginas 01/02).

Os requerimentos dos servidores de matrícula n.º 539/2, 2321/3 e 2972/1, ocupantes do cargo de Motorista de Ambulância, Motorista I e Agente Administrativo I, foram fundamentados no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 179/2019 que alterou o § 2º, inciso I do artigo 102 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Buritama, motivando a indenização para sanar o acúmulo de férias e a impossibilidade de usufruir as férias devido à grande demanda de trabalho. Ocorre que o inciso II do § 4º do artigo 8º já citado anteriormente, determina que a indispensabilidade do servidor deve ser justificada por escrito, pelo respectivo chefe imediato, o que não foi demonstrado (doc. 40 – páginas 03, 06 e 09).

Mais uma vez, devemos levar em conta que o direito ao gozo das férias é norma de segurança e saúde para o trabalhador, proporcionando-lhe descanso, lazer, convivência social e familiar imprescindíveis à manutenção da integridade física e psíquica de qualquer ser humano. De mais a mais, o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal dispõe que é direito dos trabalhadores **o gozo de férias anuais** remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

B.1.10.4. – GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE

A Lei Complementar Municipal n.º 179, de 30 de janeiro de 2019 (doc. 39), alterou e incluiu dispositivos nas Leis Complementares n.ºs 37/2008,



75/2011, 82/2013, 97/2013, 111/2014, 136/2015 e 163/2017 e na Lei Municipal n.º 2.024/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buritama).

Dentre as disposições contempladas na referida lei, destacamos os artigos 9º e 189-A, que assim dispõem:

Art.9º - Acrescenta o inciso IX ao artigo 178, e cria o artigo 189-A, na Lei Municipal n.º 2.024/1991 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

"**Art. 178** - Será concedido gratificação (sic);

(..)

IX - Gratificação por assiduidade".

Art. 189 A - Será concedida uma gratificação por assiduidade no valor correspondente a 1 (um) dia de serviço sobre o vencimento, aos servidores públicos efetivos do Município que tiverem 100% (cem por cento) de dias trabalhados ao final de cada mês.

Parágrafo Único - Não farão jus a essa gratificação o servidor que se ausentar do serviço por quaisquer motivos, independentemente de estarem previstos em lei.

A concessão da vantagem pecuniária em comento não se compatibiliza com os princípios da razoabilidade, moralidade, finalidade e com o interesse público na medida em que a assiduidade representa dever funcional intrínseco ao exercício do cargo/função pública e não pode ser considerada critério para a concessão de vantagem financeira, acabando por infringir os artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144, da mesma Carta Paulista.

Neste sentido o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou inconstitucional lei que instituiu adicional de assiduidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Adicional de assiduidade. Município de Chavantes. Artigos 43, 44 e 45 da Lei Complementar 127/2012 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Evolução Funcional dos Profissionais do Magistério Público e dá outras providências). Inconstitucionalidade. **Ausência de critério, pois não se foi além da assiduidade, dever e obrigação do servidor.** Dispositivos que em nada asseguram valorização dos profissionais do magistério. Ação procedente (ADI 214068975.2014.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, v.u., 28.01.2015 – g.n).

O total desembolsado a esse título no exercício de 2021 atingiu a cifra de R\$ 171.565,17 (código 251) – doc. 37 – página 02.



Informamos, por fim, que a matéria foi objeto de comentários no relatório de fiscalização das contas do exercício de 2020 (TC-002760.989.20), desta Prefeitura, ainda em trâmite.

B.1.10.5. - GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES COMISSIONADOS

A Lei Complementar Municipal n.º 03, de 28 de junho de 2001 (doc. 41), dispõe sobre alterações nas Leis n.º 2.052/91 e n.º 2.024/91, e dá outras providências.

No que pertine à matéria, reproduzimos, a seguir, os artigos 1º, 2º e 4º da referida legislação:

Art. 1º - Os artigos 18 e 19 da Lei n.º 2.052/91, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – Ao servidor que prestar serviços junto ao Gabinete do Prefeito será paga gratificação na base de 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos, podendo ser convocado pelo Prefeito Municipal a qualquer momento e ficando 24 (vinte e quatro) horas por dia à disposição da administração municipal.”

“Art. 19 – Ao servidor que ficar todo o tempo a disposição do serviço público, podendo ser convocado pelo Prefeito Municipal para trabalhar a qualquer momento, durante as vinte e quatro (24) horas do dia, será paga gratificação por regime de dedicação exclusiva na base de 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos”.

Art. 2º - A subseção V, Capítulo IV, do Título I, da Lei n.º 2.052/91, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-A – Ao servidor que prestar serviços em horário misto de trabalho, assim entendido como aquele que abrange período diurno e noturno, mas que somados não ultrapassem oito (08) horas diárias de trabalho, e, será paga na base de 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos”.

Art. 4º - O artigo 78, da Lei n.º 2.024/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 – Poderá a autoridade competente convocar servidor público municipal, no interesse da administração e mediante compensação pecuniária nunca inferior a 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos, para trabalhar em regime de representação de gabinete, em regime de dedicação exclusiva, ou em regime de especial de trabalho, ficando 24 (vinte e quatro) horas por dia à disposição de seu superior, sendo facultado ao servidor convocado, manifestar por escrito, a aceitação ou não da convocação para qualquer um desses regimes de trabalho.”



A concessão de gratificação a servidor ocupante de cargo em comissão em razão da disponibilidade afronta o princípio da razoabilidade determinado pelo artigo 111 da Constituição Estadual e o da economicidade disposto no artigo 70 da Constituição Federal, pois, a natureza jurídica do cargo em comissão, disciplinada pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, já pressupõe a dedicação exclusiva em tempo integral para o exercício de suas atribuições (chefia, assessoramento e direção), compreendendo o exercício diferenciado de serviços, de natureza própria e especial.

A matéria já está pacificada neste e. Tribunal, a exemplo das decisões exaradas no TC-800056/693/07, publicada no D.O.E. de 24/05/2013, no TC-800515/228/11, em 15/03/2017, e no TC- 800271/643/11, em 08/04/2015.

Em recente⁶ decisão exarada no TC-002911.989.19 – Instituto de Previdência Municipal de Buritama, o Auditor considerou irregular os pagamentos da espécie, determinando sua cessação, cujo trecho da r. Sentença transcrevo:

“Da mesma forma, o Pagamento de Gratificação por dedicação exclusiva a ocupante de Cargo Comissionado, em que vale salientar que o provimento em comissão já supõe naturalmente dedicação exclusiva e em regime integral ao serviço, uma vez que são considerados *longa manus* da autoridade nomeante, cuja atividade consiste um *múnus público*, sendo devidamente remunerados, nos termos da lei.

Assim, carregam uma peculiaridade inexistente nos demais cargos efetivos, qual seja: a fidúcia, a relação pessoal de confiança entre o gestor público e o nomeado, escolhido em vista de suas qualificações. Portanto, no regime republicano, onde há o constante rodízio no poder dos agentes políticos, impera a precariedade do vínculo empregatício desses servidores, que são exonerados *ad nutum*.

A lei de criação dos cargos comissionados já dispõe necessariamente sobre o sistema remuneratório para os respectivos servidores, que devem desempenhar atividades somente de direção, chefia ou assessoramento. De sorte que não se pode falar em pagamentos de outras gratificações para o mesmo fim, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, cujas despesas não se revestem de interesse público.

Ademais, o entendimento desta Corte sobre o Pagamento de Gratificação por dedicação exclusiva a ocupante de Cargo Comissionado apresenta-se consolidado em face do vasto conjunto de decisões sobre a matéria.

Assim, determino a Origem que cesse os pagamentos das gratificações de “Nível Universitário” e “Por Dedicação Exclusiva a Ocupante de Cargo Comissionado” e diligencie a correção da legislação municipal junto aos Poderes Competentes, de forma a não se criar vantagens indevidas, utilizadas como meio de majorar a remuneração do servidor sem justificativa de interesse público, adequando suas normas ao princípio da impessoalidade (artigo 111,

⁶ Proferida em 16.10.2020, com trânsito em julgado em 12.11.2020,



da Constituição Estadual) e às disposições exaradas no artigo 128 do mesmo diploma legal”

O montante desembolsado com o pagamento de gratificações a servidores comissionados foi de R\$ 114.638,40 (código 257 da folha de pagamento) e R\$ 108.869,20 (código 25 da folha de pagamento), totalizando R\$ 223.507,60. Os valores e os respectivos interessados constam do doc. 42.

Constatamos também que ao Superintendente do IPREM de Buritama, mediante Portaria n.º 9.706, de 28/04/2017, foi concedida, pela Prefeitura Municipal, a gratificação em regime especial de trabalho havendo seu recebimento durante todo o exercício de 2021 (doc. 42 – páginas 05/07). Nesse sentido, restou não atendida a determinação exarada nos autos TC-002911.989.19, contas do exercício de 2019, do IPREM de Buritama, com Sentença Transitada em Julgado em 12/11/2020, cuja concessão da gratificação decorre de Portaria emitida pela Prefeitura Municipal, muito embora onere o orçamento da Autarquia de Previdência.

Informamos, por fim, que a matéria foi objeto de comentários no relatório de fiscalização das contas do exercício de 2020 (TC-002760.989.20), desta Prefeitura e nas contas do IPREM TC-002909.989.21, contas de 2021, ambas em tramitação.

B.1.10.6. FUNÇÃO GRATIFICADA

O artigo 186 da Lei Municipal n.º 2.024/91 (doc. 43), assim prevê:

Art. 186 – Função gratificada é a gratificação instituída por decreto para atender encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação do cargo.

A Lei Complementar Municipal n.º 30, de 04.10.2007 (art. 3º), alterou o artigo 188 da Lei Municipal n.º 2.024/91, e definiu o acréscimo salarial em 20%, incidente sobre o vencimento bruto (doc. 44).

Pelos testes efetuados, constatamos que a Administração Municipal expediu, no período em exame, dois decretos nas quais foram concedidas gratificações de função a servidoras, conforme se demonstra a seguir (doc. 45):

Decreto n.º	Acréscimo salarial	Função extra desenvolvida
4.465, de 17/03/2021	20%	Faz parte da equipe multidisciplinar da Covid-19, nos serviços de transferências (escala) e organização das escalas dos plantões.
4.512, de 01/07/2021	20%	Acumula funções descritas no protocolo n.º 1861/2021, contribuindo nas vacinações da Covid.

Utilizando-se da autorização legal genérica constante no artigo 186 da Lei Municipal n.º 2.024/91, instituiu-se pagamentos de gratificação para funções que não foram criadas por lei, conforme exige o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal⁷.

Assim, as funções gratificadas concedidas não estão expressamente previstas em legislação municipal, não dispondo o instrumento invocado pela Prefeitura Municipal (Lei Municipal n.º 2.024/1991) de poder que a torne aplicável na criação, por si só, de gratificações. Tais concessões não são liberalidades do Administrador, mas sim uma imposição que deve decorrer da lei, por força do dispositivo constitucional acima citado.

Constatamos também que o artigo 186 da Lei Municipal n.º 2.024/1991 (Estatuto de Servidores Públicos do Município de Buritama) não fixa a quantidade máxima de funções gratificadas que possam existir em relação aos cargos do quadro de pessoal. A autorização legal feita nesses moldes torna esse mecanismo deliberadamente subjetivo, implicando em ofensa do princípio da razoabilidade determinado pelo artigo 111 da Constituição Estadual, ao da impessoalidade contido no caput do artigo 37 e da economicidade disposto no artigo 70, ambos da Constituição Federal.

As criações dessas duas funções gratificadas não atenderam as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da LRF, no que se refere os requisitos exigidos para a geração de despesa nova, portanto, desatendido a alínea “a”, inciso I do artigo 21 da LRF.

O total desembolsado no exercício importou de R\$ 23.911,70 (código 19 do Resumo Anual da Folha de Pagamento – servidores comissionados) e R\$ 282.472,89 (código 253 do Resumo Anual da Folha de Pagamento), totalizando R\$ 306.384,59 (doc. 37), beneficiando 07 servidores em comissão e 56 ocupantes de cargos efetivos.

Cumpre-nos informar que o item B.1.10.5. deste relatório trata do pagamento indevido de gratificação a servidores comissionados, cujo entendimento, em relação aos servidores identificados no código 19 do Resumo Anual da Folha de Pagamento, pode ser considerado o mesmo, ou seja, devidos, pelos mesmos fundamentos.

⁷ Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

B.1.10.7. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

As gratificações em questão foram estabelecidas pelo artigo 78 da Lei Municipal n.º 2.024/1991 (doc. 43), posteriormente alterado pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 03/2001 (doc. 41), que assim dispõe:

Art. 4º - O artigo 78, da Lei n.º 2.024/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 – Poderá a autoridade competente convocar servidor público municipal, no interesse da administração e mediante compensação pecuniária nunca inferior a 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos, para trabalhar em regime de representação de gabinete, em regime de dedicação exclusiva, ou em regime de especial de trabalho, ficando 24 (vinte e quatro) horas por dia à disposição de seu superior, sendo facultado ao servidor convocado, manifestar por escrito, a aceitação ou não da convocação para qualquer um desses regimes de trabalho.”

Pelos testes efetuados, no período em exame, constatamos que 11 servidores foram incluídos no regime de dedicação exclusiva, conforme doc. 48.

Verificamos que os motivos que ensejaram as concessões estão relacionados, em sua quase totalidade, ao excesso na jornada normal de trabalho (doc. 48).

Então, a gratificação de regime de dedicação exclusiva tem também por objetivo que, na folha de pagamento dos respectivos servidores agraciados, não sejam pagas horas extras. Considerando a remuneração do mês de novembro de 2021, observamos que os 11 servidores identificados nas Portarias apenas 01 recebeu horas extras (doc. 49).

No caso em tela, entendemos que a legislação acima citada ao criar os regimes especiais teve por objeto a indenização de trabalho extraordinário, quer feito ou não, tornando desnecessário o controle de realização das horas extras.

De nossa parte, entendemos que por “dedicação exclusiva” seria o impedimento do servidor para o exercício de outra atividade remunerada de caráter não eventual, pública ou privada independentemente de compatibilização de horários.

Portanto, a Lei anteriormente citada está sendo utilizada como mecanismo para indenização de jornada extra de trabalho, cujo instituto tem acento próprio no artigo 179 da Lei Municipal n.º 2.024/1991, conforme demonstramos:



Subseção I

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 179. O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvindo o chefe imediato do funcionário.

§ 2º A gratificação será paga por hora de trabalho que exercer o período normal de expediente, e será fixada por decreto.

§ 3º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagos mais de duas (02) horas de serviço extraordinários, por dia.

Destacamos, ainda, que, no exercício em exame, o total de 237 servidores percebiam as gratificações por regime de dedicação exclusiva (doc. 37 – página 02 – código 250), [11 novos e 226 que já recebiam], o que equivale a 41,49% dos cargos efetivos preenchidos, depondo contra o disposto nos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, que assim dispõem:

ARTIGO 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

ARTIGO 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

B.1.10.8 GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

De proêmio, transcrevemos trecho do contido no item B.1.9.6. do relatório das contas do exercício de 2020, desta Prefeitura Municipal, que entendemos pertinente para melhor compreensão da situação atual referente ao pagamento da gratificação de nível universitário:

Conforme decisão da Primeira Câmara, nos autos do TC-000032/026/14, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Buritama no exercício de 2014, foi determinada a abertura de Autos Apartados para tratar da matéria relacionada à gratificação de nível universitário.

Em sentença proferida em 29/05/2018 no processo Apartado TC-016687.989.16, a despesa com o pagamento da referida gratificação foi considerada irregular⁸, com base no artigo 33, III, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 709/93.

⁸ A gratificação de nível superior, prevista na Lei legislação local – art. 185 da Lei Municipal n.º 2.024/91, alterada pelo art. 20 da Lei Complementar Municipal, foi considerada irregular em face da concessão automática a todos os servidores detentores de nível superior, inclusive àqueles para os quais o nível superior é pré-requisito para investidura no cargo, o que caracteriza ato de gestão antieconômico.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Prefeitura do Município de Buritama (TC-017289.989.18-8), em 08/08/2018, contra a Sentença proferida no TC-16687.989.16, foram rejeitados conforme Decisão proferida em 09/08/2018, com trânsito em julgado em 30/08/2018.

O **RECURSO ORDINÁRIO (TC-018703.989.18-6)** interposto pela **Prefeitura Municipal de Buritama**, em face da r. Sentença proferida nos autos do TC-016687.989.16, não preencheu os requisitos de admissibilidade por ser **intempestivo, sendo indeferido a tramitação** “in limine”, conforme decisão proferida em 15/10/2018, publicada no DOE de 17/10/2018. O processo encontra-se arquivado definitivamente. O Agravo interposto pela Municipalidade (TC-021669.989.18-8) foi indeferido *in limine*, por intempestividade, conforme Decisão proferida em 30/05/2019, com trânsito em julgado em 17/06/2019.

Conforme relações fornecidas pelo Setor de Pessoal diversos servidores continuavam recebendo gratificação de nível universitário, parte, por se adequarem ao novo entendimento da Prefeitura Municipal, alinhado ao contido na decisão deste e. Tribunal (doc. 50). Outra parte, ou seja, 71 servidores ingressaram com ação judicial e em caráter liminar tiveram recompostos os pagamentos (doc. 51).

Cumpre-nos informar, especificamente, em relação a uma servidora, que através do processo 1000187-59.2021.8.26.0097, referente a Mandado de Segurança, com pedido de liminar para ao final ter o reestabelecimento do pagamento da gratificação de nível universitário, temos que em 1ª instância foi concedida a segurança para declarar nulos os atos que suspenderam a gratificação, ante a ausência do processo legal visando a ampla defesa e o contraditório em relação ao interesse individual do servidor (doc. 52).

Contudo, em grau de recurso a sentença foi reformada denegando a segurança, tornando válido o ato que revogou o direito a gratificação de nível universitário. Opostos embargos de declaração eles foram rejeitados (doc. 52), porém, até a data da elaboração deste relatório não houve o trânsito em julgado da referida ação.

Considerando a existência de diversas lides sobre o assunto em questão (doc. 51), entendemos relevante retratar a atual situação, ante a possibilidade das suspensões dessas gratificações.



B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal n.º 4.505, de 21 de novembro de 2018 – doc. 53)	R\$ 6.500,00	R\$ 15.800,00

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/2020?	Sim
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Não
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o Município apresenta a seguinte Autarquia fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Empresa/Autarquia	Processo contas TC n.º	Orçamento da Entidade (R\$)	% Orçamento do município
Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Buritama	002648.989.21	4.650.000,00	6,35%

Consideradas a relevância e a materialidade no tocante aos aspectos orçamentários e ao cumprimento da função/finalidade social, não constatamos ocorrências dignas de nota.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B ↓

De acordo com informações prestadas pela Origem ao IEG-M (2021), especialmente quanto ao indicador I-Fiscal, que mede o índice de efetividade na gestão fiscal, este encontra-se enquadrado na faixa de resultado “B ↓”, faixa que indica atuação efetiva.

Sob amostragem, no período em exame, constatamos as seguintes ocorrências nessa dimensão do IEG-M:

- a) Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários específico para os Fiscais Tributários, o que compromete a autonomia no desempenho de suas funções, tratada no inciso XVIII, do artigo 37, da Constituição Federal;
- b) Não houve revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária. Cadastros Imobiliários desatualizados afetam diretamente a cobrança de dívida ativa de créditos provenientes do IPTU;
- c) O Código Tributário Municipal prevê a atualização dos mapas contendo os valores e tabelas (Planta Genérica de Valores), por decreto do Executivo, porém, não disciplina sobre a periodicidade de avaliações realizadas para fins de lançamento do IPTU. A Portaria do Ministério das Cidades n.º 511/2009, recomenda que, para manter atualizada a base do IPTU e demais tributos imobiliários, o ciclo de avaliação dos imóveis deve ser de, no máximo, 4 anos, podendo, nos municípios com população até 20.000 habitantes e em que não ocorra evidência de variação significativa nos valores dos imóveis (comprovada por meio de relatórios e pareceres técnico), a avaliação de imóvel ser dispensada por período de um ciclo, desde que observado o prazo máximo de 8 anos;
- d) Quanto a Transparência: não houve divulgação dos Anexos do PPA, LDO e LOA referente ao exercício de 2021; não foi divulgado parecer prévio do TCESP sobre as contas anuais de exercícios anteriores; não houve divulgação da remuneração individualizada por agente público pela Prefeitura Municipal, sendo esta considerada uma boa prática de transparência, a exemplo do inciso VI, § 3º, do artigo 7º, do Decreto Federal n.º 7.724/2012 e da Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 652777, que fixou entendimento de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.



B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1 AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

Constamos que o Município possui diversos prédios sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, exigência essa contida no Decreto Estadual n.º 63.911/2018 que instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 1.257/2015. O AVCB é o documento que atesta que os prédios possuem condições seguras, além de equipamentos para combate a incêndio.

A matéria já foi objeto de recomendação nas contas de 2014 (TC-00032/026/14) para que obtivesse o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades escolares e nas de 2018 (TC-004071.989.20) para que fossem regularizadas as situações dos prédios públicos com a obtenção dos Autos de Vistorias do Corpo de Bombeiros.

A seguir demonstramos a situação dos prédios públicos em relação ao AVCB:

Prédios Públicos	Possuem AVCB	Em processo de Renovação e Adequações	Sem AVCB
Departamento de Zoonoses	X		
Secretaria Municipal de Saúde	X		
Unidade Básica de Saúde – UBS-II	X		
Centro de Especialidades Médicas	X		
Centro de Atenção psicossocial – CAPS	X		
Vigilância Sanitária	X		
Vigilância Epidemiológica	X		
Creche Carlos José Pereira	X		
Creche Nossa Senhora de Fátima	X		
Núcleo de Atendimento Multidisciplinar Pedagógico – NAMP	X		
Parque Turístico “João Simão Garcia”	X		
Fundo Social	X		
Recinto de Festas “Odilon Ferreira de Almeida		X	
Ginásio de Esportes “Maria Bassan Feroldi”		X	
EMEI Prof.ª Odete de Oliveira Feroldi		X	
Creche Padre Wladyslaw Musial		X	
Paço Municipal “Nésio Cardoso”		X	
Unidade Básica de Saúde – UBS-III			X
EMEF Maria do Carmo Cunha Guerbas			X
EMEI Castro Alves			X
EMEF Nossa Senhora do Livramento			X
Creche Pró-Infância Rubens Antônio “Coco”			X
Escola Prof.ª Maria Aparecida Duarte			X
Centro Cultural “Graciliano Ramos”			X



Prédios Públicos	Possuem AVCB	Em processo de Renovação e Adequações	Sem AVCB
Almoarifado Municipal			X
CERET			X
CRAS			X
Sede do Município VerdeAzul			X
Corpo de Bombeiros			X
Conselho Tutelar			X
SEBRAE Aqui			X
Rodoviária			X
Velório Municipal			X

B.3.2. RENÚNCIA DE RECEITAS – LCM N.º 190/2021

Através da Lei Complementar Municipal n.º 190, de 26/01/2021 (evento 47.10), o Município dispôs sobre a inaplicabilidade da atualização monetária de impostos, taxas, tarifas e preços públicos prevista no artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.779/2001, que alterou o §1º do artigo 379 da Lei Complementar n.º 01/1998 (Código Tributário Municipal), bem como da correção prevista no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar n.º 66/2011⁹.

Em relação à justificativa da proposta, o Executivo asseverou o seguinte, conforme anotado no relatório do 2º Quadrimestre das presentes contas (evento 47.18):

Vale lembrar nobres edis que já havíamos tido tratativas com os responsáveis tanto da Unidade Gerencial Básica – Arrecadação, quanto com o Diretor da autarquia SAAEMB, e principalmente com nossos procuradores jurídicos, desde o momento que chegou ao nosso conhecimento sobre o acúmulo do índice, e sobretudo, recebemos também solicitação escrita de nove (09) dos vereadores da Câmara Municipal em 06/01/2021 acerca deste assunto.

Apresentamos a esta Casa de Leis o presente projeto de lei que possui como foco a mitigação dos efeitos econômicos da sociedade local no aspecto do lançamento de *IMPOSTOS, TAXAS, TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS*, não se aplicando a correção de 23,14% relativo ao IGP-M divulgado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS conforme está previsto no Código Tributário Municipal.

De igual forma encontra previsão na lei complementar 66 de 2001 para a concessão de reajuste ao funcionalismo pelo mesmo índice inflacionário este ano vedado pela LC 173-20 e também pela redução da receita pelos efeitos da pandemia da COVID-19.

Verificamos que o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro que acompanha a Lei Complementar Municipal n.º 190/2021 na forma do Anexo I (evento 47.10), não contemplou cálculos considerando os dois exercícios seguintes à vigência da renúncia, bem como as

⁹ No texto da lei consta 2001, porém aludida legislação é de 2011.



medidas de compensação elencada (Superavit Financeiro 2020¹⁰) não se coaduna com o disposto no art. 14, da LRF, o qual prevê:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória n.º 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei n.º 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (g.n.)

B.3.3. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.3.4. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

¹⁰ Consoante extraído do relatório das contas de 2020 (TC-002760.989.20), o superavit da execução orçamentária de 2020 foi de R\$ 6.121.394,13 e o superavit financeiro de R\$ 8.457.087,02.



No que concerne aos valores recebidos decorrentes de transferências especiais previstas no inciso I do art. 166-A da CF, constatamos a seguinte movimentação:

Receitas para despesas de custeio (doc. 55)

Identificação da Emenda	Saldo do exercício anterior R\$	Repasse do exercício analisado R\$	Rendimentos financeiros do exercício analisado R\$	Despesas de Custeio R\$	Saldo do exercício analisado R\$
2020.085.21287	-	450.000,00	-	419.917,46	30.082,54

Receitas para despesas de capital (docs. 56 e 57)

Identificação da Emenda	Saldo do exercício anterior R\$	Repasse do exercício analisado R\$	Rendimentos financeiros do exercício analisado R\$	Despesas de Capital R\$	Saldo do exercício analisado R\$
2021.009.20281	-	200.000,00	-	-	200.000,00
2021.072.21114	-	60.000,00	-	-	60.000,00

Receitas ainda não identificadas pelo Setor de Contabilidade – docs. 58 e 59)

Identificação da Emenda	Saldo do exercício anterior R\$	Repasse do exercício analisado R\$	Rendimentos financeiros do exercício analisado R\$	Despesas de Capital R\$	Saldo do exercício analisado R\$
2021SS08670	-	50.000,00	-	-	50.000,00
2021SS06978	-	100.000,00	-	-	100.000,00

Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:



Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Não
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo?	Não
03	Foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV n.º 6.411, de 15 de junho de 2021?	Não
04	Os recursos destinados a despesas de capital foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Prejudicado
05	Os recursos destinados a despesas de custeio foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Sim
06	Houve a prestação das informações dos valores executados na Plataforma +Brasil, nos termos do art. 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV n.º 6.411/2021?	Prejudicado

Item 1: As emendas parlamentares recebidas do Governo Estadual não foram identificadas separadamente pelo código de aplicação, conforme esquema gráfico apresentado no Comunicado Audesp n.º 035/2020, publicado no D.O.E. em 24/04/2020.

A única emenda parlamentar identificada, com gastos em 2021, foi a de n.º 2020.085.21287 (doc. 55) - custeio. O Balancete das Despesas emitido pela Prefeitura Municipal identifica gastos na classificação Funcional: Unidade 02.08 – Departamento Municipal de Saúde, Fonte: 02 – Transferências e Convênios Estados Vinculado, na Ficha Contábil 000368, subelemento econômico 3.3.90.30.17, no valor de R\$ 419.917,46 (doc. 60 – página 20). Ocorre que o Sistema Audesp registra gastos na Função de Governo: 10 – Saúde, no subelemento econômico 3.3.90.30.17 da quantia de R\$ 2.070,00 (doc. 61). Tal situação implica em falta de fidedignidade das informações enviadas a este e. Tribunal, a qual será consolidada no item G.2 deste relatório.

Item 2: Em geral, na forma retro demonstrada, as emendas parlamentares não foram utilizadas, não sendo possível a verificação de seus gastos na conformidade dos programas finalísticos. No que se refere a emenda citada no parágrafo anterior, o desencontro de informações impossibilita também a verificação de atendimento a programação finalística.

Item 03: Não foram abertas contas bancárias específicas para o recebimento e utilização dos recursos financeiros das emendas. O responsável pelo Setor de Contabilidade nos informou que as emendas relativas à Saúde foram depositadas na conta bancária referente ao PAB-Estadual.

Finalmente, informamos que as emendas parlamentares no âmbito estadual possuem acento no artigo 175-A da Constituição Paulista.



Face as ocorrências acima relatadas, não foi possível atestar o atendimento ao contido no § 1º, item 3 do § 2º e § 5º todos do artigo 175-A da Constituição Estadual.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Conforme informado ao Sistema Audesp, a despesa educacional atingiu 26,19% da receita resultante de impostos, 91,71% do FUNDEB recebido, sendo 71,79% na aplicação com profissionais da educação básica (doc. 62).

De nossa parte, verificamos o que segue:



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	R\$	57.405.503,50	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$	57.405.503,50	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	R\$	9.074.689,87	
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)	R\$	9.575.335,46	
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	31.119,44	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	9.606.454,90	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Profissionais da Educação Básica	R\$	6.896.720,62	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)			
Total Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)	R\$	6.896.720,62	71,79%
Demais Despesas	R\$	1.913.161,71	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 30%)	R\$	1.913.161,71	19,92%
Total aplicado no FUNDEB	R\$	8.809.882,33	91,71%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	6.254.413,26	
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$	9.074.689,87	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-R\$	28.740,52	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-R\$	264.807,54	
Aplicação apurada até o dia 31.12 2021	R\$	15.035.555,07	26,19%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 10% R\$ 796.572,57 Aplic. no 1º quadr. 2022	R\$	796.572,57	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2022			
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica	R\$	15.832.127,64	27,58%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	R\$	54.960.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$	14.119.000,00	
Índice Apurado			25,69%

Aplicação do FUNDEB residual até 30.04 do exercício seguinte:		2022
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		R\$ 57.405.503,50
Retenções ao FUNDEB		R\$ 9.074.689,87
Receitas de transferências FUNDEB e complementação VAAT (se houver), sem rendimentos		R\$ 9.575.335,46
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)		R\$ 31.119,44
Despesas com recursos do FUNDEB		R\$ 8.809.882,33
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º quadrimestre de: 2022		R\$ 796.572,57
Máximo de até 10% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)		R\$ 796.572,57
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro quadrimestre de 2022		R\$ 796.572,57
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro quadrimestre de 2022		R\$ -
Valor a ser adicionado à aplicação de 2021 para compor o mínimo de 25%		R\$ 796.572,57
Aplicação na Educação até 31.12 de 2021		R\$ 15.035.555,07
Aplicação em 31.12 de 2021 mai s FUNDEB utilizado até 30.04 de 2022		R\$ 15.832.127,64



FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	R\$	9.074.689,87	
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)	R\$	9.575.335,46	
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	31.119,44	
Ajustes da Fiscalização	R\$	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	9.606.454,90	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Profissionais da Educação Básica	R\$	6.896.720,62	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)	R\$	-	
Despesas Líquidas no exercício - Profissionais Educ. Básica (mín. 70%)	R\$	6.896.720,62	71,79%
Aplicação parcela diferida: empenhada/liquidada/paga até 30/04 ano seguinte	R\$	796.572,57	
Despesas com parcela diferida - Profissionais Educ. Básica (mín. 70%)	R\$	7.693.293,19	80,08%
Demais Despesas	R\$	1.913.161,71	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)			
Demais Despesas Líquidas no exercício (máx. 30%)	R\$	1.913.161,71	19,92%
Aplicação parcela diferida: empenhada/liquidada/paga até 30/04 ano seguinte	R\$	-	
Despesas com parcela diferida - Demais Despesas (máx. 30%)	R\$	1.913.161,71	
Total aplicado no FUNDEB durante o exercício	R\$	8.809.882,33	91,71%
Total aplicado no FUNDEB considerando a parcela diferida	R\$	9.606.454,90	100,00%

Conforme apurado pela Fiscalização, ao final, o Município aplicou 27,58%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Com base no artigo 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado tempestivamente, por 10 vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação, sendo que ao final, os alertas surtiram os efeitos para os quais foram idealizados, posto que as despesas empenhadas, liquidadas e pagas superaram o mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos próprios (doc. 63 – páginas 02, 05, 08, 10, 13, 15, 16, 19, 21 e 24).

No exercício em exame foi aplicado 91,71% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 90%, sendo que, por meio de crédito adicional aberto para tal finalidade (doc. 64), constatamos a utilização integral da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, atendendo ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Verificamos também que os recursos não aplicados do FUNDEB em 2021 (R\$ 796.572,57) não foram transferidos para conta bancária específica, permanecendo disponíveis na conta bancária única (doc. 65), em desacordo com o Comunicado SDG n.º 007/2009, publicado DOE em 21/03/2009.

Demais disso, (após os ajustes efetuados pela Fiscalização, verificamos que relativamente ao FUNDEB, empregou o Município 80,08% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (já considerada a parcela diferida), dando cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do FUNDEB foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 14.113/2020?	Sim
01.1	A conta corrente única e específica vinculada ao FUNDEB é de titularidade do órgão responsável pela educação , nos termos do art. 69, § 5º, da Lei n.º 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei n.º 14.113/2020?	Não
02	Para compor os 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício?	Não
02.1	A concessão de abono foi embasada em lei específica e critérios para a concessão?	Prejudicado
03	A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do FUNDEB, teve-se a professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais participantes obrigatoriamente de equipe multiprofissional ?	Sim

Constatamos que a conta corrente única e específica vinculada ao FUNDEB não é de titularidade do Órgão Responsável pela Educação (Departamento Municipal de Educação), em descumprimento ao artigo 69, § 5º, da Lei Federal n.º 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Federal n.º 14.113/2020, nos termos do especificado pelo artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 2, de 15/01/2018. De fato, a conta bancária aberta no Banco do Brasil sob o n.º 001/1676/4/16.532-8 – FUNDEB, está vinculada a Unidade Gestora 001.001 – Governo do Município de Buritama – Prefeitura (doc. 66).

C.1.2. APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT NO FUNDEB

O Município não recebeu complementação no exercício em exame.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M, a Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2021. O não reconhecimento da demanda efetiva por vagas em creche impossibilita a verificação da afirmação de que ao final do exercício todas as crianças nesse nível estavam atendidas.

Conforme informação obtida *in loco*, foram ofertadas 262 vagas para alunos em creche e a demanda foi de igual número (doc. 67). Foi-nos informado que o atendimento dessa demanda foi feito de modo gradual, sendo que no último mês todos estavam atendidos, sem lista de espera. Portanto, é de se presumir, que parte dos alunos, num determinado momento de 2021 ficaram aguardando a aceitação da matrícula, isso evidencia que, por certo momento, houve falta de vagas em creches.

Cumpre-nos informar que foi gasta a quantia de R\$ 178.989,24 com o nível de ensino superior (doc. 68), o qual não é prioridade para ser custeado com recursos próprios (fonte 1), evidenciando falta de planejamento, ante o fato de que nem todas as crianças obtiveram de imediato a matrícula escolar em creche. Tal situação contraria o disposto no inciso IV do artigo 208¹¹ da Constituição Federal.

Posicionamo-nos que a Administração Municipal deve se esforçar para suprir a carência de vagas nas creches para seus munícipes visando caminhar no sentido de atingir a meta 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 69 – página 03):

Até 2030, **garantir que todas as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância**, cuidados e educação pré-escolar, de modo que estejam prontos para o ensino primário. (g.n.)

O Município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2021, definido com base na Lei Federal n.º 11.738/08, eis que o piso municipal foi de R\$ 2.035,23, para 30 horas semanais para o Professor de Educação Infantil e Professor de Apoio – conforme Declaração juntada no doc. 70 - (Ref. 11A/A - valor da hora considerando jornada mensal de 150 horas: R\$ 13,56), enquanto o piso nacional foi de R\$ 2.886,24 para 40 horas (valor da hora considerando jornada mensal de 200 horas: R\$ 14,43).

Conforme informado pela Origem, não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Contudo, o Município já contava com o Núcleo de Apoio Multidisciplinar Pedagógico – NAMP, composto por psicólogos, psicopedagogos, fonoaudiólogo, terapeuta

¹¹ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 53, de 2006](#))

ocupacional e assistente social (doc. 71). A manutenção desse Núcleo já estava prevista no 1.12 das Estratégias para a Meta 1 do Plano Municipal de Educação.

As despesas do NAMP foram custeadas com recursos próprios da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, incluídas nos mínimos educacionais (art. 212 da CF).

No exercício de 2021 não houve contratação de servidores para o NAMP - Núcleo de Apoio Multidisciplinar Pedagógico (doc. 71 – página 02).

Em relação as atividades desenvolvidas pelo NAMP, frisamos, que ante a falta do prévio diagnóstico, dos indicadores e metas físicas nas peças de planejamento (PPA e LDO - Anexos V e VI) que fossem atrelados as estratégias, indicadores e metas do Plano Municipal de Educação, não foi possível verificar a eficiência e efetividade desses serviços.

Por ocasião de nossa Fiscalização *in loco*, promovemos visita técnica na Escola Municipal Creche Nossa Senhora de Fátima, conhecida como Creche da Sapolândia, onde anotamos as seguintes ocorrências:

- Ausência de Placa indicando o nome da Unidade Escolar:



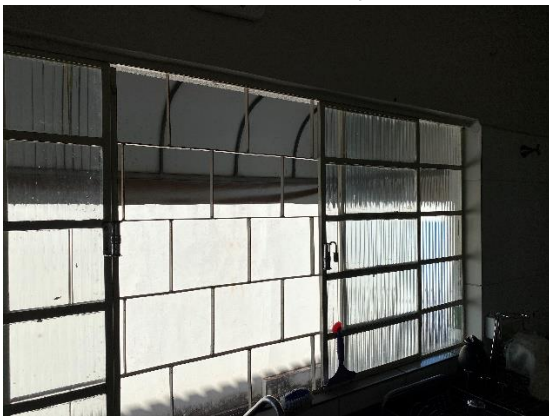
- Salas de aulas com dimensões reduzidas (quartos de uma casa popular adaptados para sala de aula):



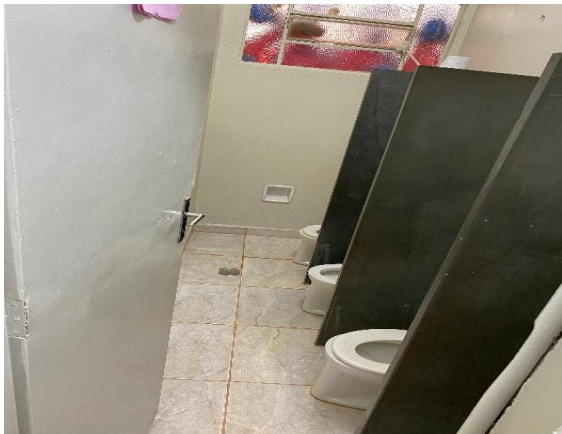
- Sala para descanso dos alunos com pinturas e cortinas desgastadas, ar-condicionado com defeito [excesso de barulho]:



- Cozinha para preparo de Merenda Escolar com janela sem tela milimetrada, gêneros alimentícios encostados na parede, o cardápio servido no dia não era o estabelecido pela Nutricionista (trocou filé de peixe por carne bovina, o lanhe da tarde ao invés de leite batido com banana e muffins de aveia, chocolate e banana foi servido bolo de banana); não havia registro da última visita do Conselho de Alimentação Escolar:



- Banheiros dos alunos em tamanho reduzido, sem azulejos e portas nos boxes:



- Sala administrativa sem aparelho de ar-condicionado, com parede danificada:



Cumpre-nos informar que a Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora do Livramento foi objeto de duas Fiscalizações Ordenadas realizada por este e. Tribunal¹², sendo que a segunda (28/04/2022) teve por escopo a verificação do saneamento/regularização das ocorrências apontadas na primeira FO (08/11/2021), sem prejuízo de outros achados.

Conforme informações lançadas no quadro abaixo, permaneceram sem regularização as seguintes ocorrências vistas inicialmente em 08/11/2021:

Fiscalização Ordenada n.º	IV, de 08 de novembro de 2021. II, de 28 de abril de 2022.
Tema	Unidades Escolares – Retorno Presencial Unidades Escolares – Infraestrutura e Programas Suplementares
TC e Evento da juntada	TC-007396.989.21, evento n.º 41.1. TC-007101.989.22, evento n.º 34.1
Ocorrências remanescentes	<ol style="list-style-type: none">1. Foram verificadas desconformidades no piso da Escola, conforme descrito: Piso irregular e sem grade de proteção (em parte);2. Banheiro vandalizado (interditado);3. Falta de papel toalha nos banheiros inspecionados;4. Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados5. Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;6. Não há registro sobre a última fiscalização do CAE – Conselho de Alimentação Escolar na escola;7. Os computadores em funcionamento na escola, verificados por amostragem, não tem acesso à rede de internet (banda larga), somente os computadores da área administrativa possuem acesso à internet.

¹² Conforme evento 19.1 dos autos TC-007396.989.21, o Prefeito foi notificado e advertido de que a falta de adoção de medidas corretivas poderia implicar emissão de parecer desfavorável.



Cumpre-nos informar que o Sr. Prefeito Municipal tomou conhecimento das ocorrências retro identificadas (evento 55.1 do processo TC-007396.989.21), sendo alertado para adoção das medidas saneadoras, o que comprovadamente, não foram adotadas.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+ ↓

De acordo com informações prestadas pela Origem ao IEG-M (2021), especialmente quanto ao **I-Educ**, que mede o índice de efetividade na Educação, este encontra-se enquadrado na faixa de resultado “C+ ↓”, indicando que sua atuação está classificada como “Em fase de adequação”.

Sob amostragem, no período em exame, constatamos as seguintes ocorrências:

- a) Não existe cronograma para manutenção dos brinquedos das creches e pré-escolas. Somente por solicitação é que se procede a manutenção dos parques infantis;
- b) Existem turmas de creche com menos de 2,30 m² por alunos, turmas de pré-escola com menos de 1,36m² por alunos e turmas dos anos iniciais com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer n.º 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seus artigos 4.3.1., 4.3.2. e 4.3.3. das características do prédio para abrigar a oferta de creche, pré-escola e anos iniciais. Essa ocorrência foi verificada na Creche visitada por nossa Fiscalização *in loco*, conforme anteriormente demonstrado;
- c) Alguns estabelecimentos de creche estão com mais de 13 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer n.º 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é de 13 crianças por turma;
- d) Apenas duas das quatro creches e uma de duas pré-escolas possuem Projeto Político Pedagógico atualizado. A criação e atualização do Projeto Político Pedagógico é incumbência dos estabelecimentos de ensino, como estabelecido no artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;



- e) Mais de 10% do quadro de professores de pré-escola e dos anos iniciais estão contratados como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer n.º 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n.º 13.005/2014);
- f) Não foi feita pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escolas ou dos anos iniciais do ensino fundamental em 2021, assunto abordado na Estratégia 13 da Meta 1 e Meta 2 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal n.º 13.005/2014). A demanda atendida é espontânea, porém, não se sabe, formalmente, se todas as crianças estão matriculadas na rede escolar;
- g) Cerca de 50% das creches, pré-escola e escola dos anos iniciais do ensino fundamental possuíam salas de aula climatizadas (ar-condicionado, aquecedor ou climatizador) em 2021;
- h) As unidades escolares dos anos iniciais do ensino fundamental não disponibilizam banda larga para uso dos alunos nas salas de informática. Este assunto é abordado na estratégia 7.15 da Lei Federal n.º 13.005/2014 e no Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE n.º 08/10;
- i) Nem todas as escolas municipais compartilham espaços com a comunidade. Construir uma relação positiva com a população do entorno é importante para o desenvolvimento dos alunos. Para que exista uma verdadeira relação entre escola e comunidade, o espaço escolar pode ser uma alternativa para um lugar de convivência no bairro;
- j) Nem todas as escolas municipais cumprem o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista segundo a Lei Federal n.º 11.947/2009, prejudicando o controle social dos pais e responsáveis na alimentação das crianças. Essa ocorrência foi verificada na Creche visitada por nossa Fiscalização *in loco*, conforme anteriormente demonstrado;
- k) A Prefeitura Municipal informou que possui cinco veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);
- l) Não é fornecido ao Conselho Municipal de Educação, Conselho de Alimentação Escolar e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB estrutura de recursos humanos, tecnológicos e de materiais;
- m) Não foi elaborada página eletrônica sobre a atuação dos conselhos escolares;



- n) A Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, o Plano não possui cronograma para a execução das metas, contrariando o estabelecido no § 1º do artigo 7º do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal n.º 13.005/2014). As metas e diretrizes do PME não são coerentes com as metas dos Anexos V e VI do PPA e LDO.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal (doc. 72):

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	22,55%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	22,32%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	22,26%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no Município, consoante informado pela Prefeitura Municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:



DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	11.117
Número de casos em análise da Covid-19	96
Número de casos descartados da Covid-19	8.081
Número de casos confirmados da Covid-19	3.036
Número de casos recuperados da Covid-19	2.947
Número de óbitos confirmados de Covid-19	77
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	8
Número de óbitos descartados de Covid-19	8
DESCRIÇÃO	ESPECIFICAR
Houve demanda reprimida de leitos de enfermaria em 2021?	SIM
Houve demanda reprimida de leitos de UTI em 2021?	SIM

Períodos com demanda reprimida de leitos de enfermaria em 2021: janeiro (01 paciente), março (05 pacientes), abril (01 paciente) e maio (01 paciente).

Períodos com demanda reprimida de leitos de UTI: O Município não dispõe de leitos de UTI.

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Não
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, verificamos que pelo Decreto Municipal n.º 4.355, de 13/05/2020, foi formado o Comitê Especializado Municipal para o Monitoramento do Avanço do Novo Coronavírus (doc. 73).

A nomeação dos integrantes do referido Comitê consta do artigo 1º do citado Decreto, contudo, não observamos a participação de qualquer pessoa na condição de membro do Conselho Municipal de Saúde.

A participação de representante do CMS no Comitê está implícita nas diretrizes do Conselho Nacional de Saúde aprovadas pela Resolução MS/CNS n.º 453/2012, especialmente, em razão da Quinta Diretriz, na forma do contido no Guia de Orientação aos Membros do Conselho Municipal de Saúde –



edição de 2019, editado por este e. Tribunal, disponível na internet¹³

D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O Município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou que o Município recebeu 01 Concentrador de Oxigênio marca Philips Respironics, modelo Everflo, com acessórios, cedido pelo Departamento Regional de Saúde de Araçatuba – DRS-II, da Secretaria Estadual da Saúde, conforme Termo de Permissão de Uso (doc. 74 – página 02), para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Posteriormente, foi feito o Termo de Cessão de Uso de Equipamento à Santa Casa de Misericórdia São Francisco de Buritama (doc. 74 – páginas 05/08), cuja análise, sob amostragem, não apresentou ocorrência digna de nota.

D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)

Quanto às aquisições e contratações, em geral, sob amostragem não constatamos ocorrências dignas de nota.

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

Descrição	Sim / Não / Prejudicado
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Lei n.º 14.124, de 10 de março de 2021, ou Lei n.º 14.217, de 13 de outubro de 2021, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

¹³

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Guia%20de%20orient%20Cons%20Munic%20Saude%202020.pdf>



Das contratações realizadas, sob amostragem, não constatamos ocorrência digna de nota.

D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Informamos que o Município efetuou repasses à entidade do terceiro setor para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19 (Santa Casa de Misericórdia São Francisco de Buritama).

Quanto aos repasses efetuados, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B ↓

De acordo com informações prestadas pela Origem ao IEG-M (2021), especialmente quanto ao **I-SAÚDE**, que mede o índice de efetividade na gestão da Saúde, este encontra-se enquadrado na faixa de resultado “B ↓”, compreendendo gestão efetiva, merecendo atenção os pontos a seguir constatados:

- a) Nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas, comprometendo a eficácia das ações governamentais [Exemplo: Taxa de mortalidade Infantil; Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família; Cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica]. Segundo o artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.135, de 25 de setembro de 2013, o Plano de Saúde é o instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS para o período de quatro anos e explicita os compromissos do governo para o setor saúde. Cumpre-nos informar que mesmo após ter sido declarada a pandemia do novo Coronavírus, o PMS não foi alterado;
- b) Nem todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde de 2021 foram executadas, evidenciando fragilidade no planejamento e execução das intenções expressas no Plano de Saúde, contrariando o artigo 4º da Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.135, de 25 de setembro de 2013;

- c) Não houve treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde. Conforme previsão do Ministério da Saúde no Caderno Técnico, referente as Diretrizes Nacionais para Capacitação de Conselheiros de Saúde (2002), a constante atualização dos membros do conselho é uma boa prática;
- d) O Relatório Anual de Gestão de 2021 foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde por meio físico, contrariando o artigo 99, §3º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde n.º 01, de 28 de setembro de 2017;
- e) Havia cinco Unidades de Saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2021, considerando um universo de oito. Por ocasião de nossa Fiscalização *in loco*, efetuamos visita técnica na Unidade UBS-III “Jaime Pinto Cunha”, onde observamos as seguintes ocorrências:
- Consultório dentário: paredes com infiltrações; pintura desgastadas, 01 de 02 gabinetes dentários estava quebrado, prontuários e documentos sem o devido armazenamento, poluindo o ambiente de atendimento ao paciente:



- Sala para depósito com batente e porta danificada:



- Banheiros destinados aos usuários da UBS-III com batentes danificados, sem porta interna, ambiente sem asseio [faltavam papel higiênico e toalha], hall de acesso com pintura desgastada e infiltrações, bebedouro quebrado:



- Lavanderia sem azulejos, com pintura desgastadas das paredes e infiltrações, latas de lixos sem tampas, espaço físico pequeno para tratamento das roupas e tecidos advindos do serviço de saúde [tendência em descumprir a Norma Regulamentadora 32.7 referente a Segurança e Saúde no Trabalho em Serviço de Saúde]:



- f) Não houve execução das atividades de Educação em Saúde em âmbito municipal, contrariando os artigos 5º e 9º da Política Nacional de Educação em Saúde (PNES) constante no Anexo V do Capítulo I da Portaria de Consolidação n.º 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017;
- g) Houve itens com desabastecimento (falta do medicamento), na Farmácia Municipal, superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação n.º 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017. Em média, cerca de 5% da lista de medicamentos [REMUME] tinham desabastecimento superior a um mês;
- h) O serviço de telemedicina não foi disponibilizado em 2021;
- i) O Percentual de pessoas hipertensas com Pressão Arterial aferida em cada semestre, nos 3 quadrimestres de 2021, nos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal foi de 9,01%, portanto, inferior à meta estipulada no Programa Previne Brasil por meio da Nota Técnica n.º 5/2020-DESF/SAPS/MS que seria 50%;
- j) Não atingimento de diversas metas de cobertura vacinal, onde exemplificamos:
- Meta de 95% de cobertura vacinal da 3ª dose da Vacina Pentavalente: Resultado obtido foi de 73,27%;
 - Meta de 95% de cobertura vacinal da 3ª dose da Vacina Poliomielite: Resultado obtido foi de 77,23%;

- Meta de 95% de cobertura vacinal da Vacina Tríplice Viral: resultado obtido foi de 78,22 %;
- Meta de 90% de cobertura vacinal da Influenza: resultado obtido foi de 67,42%.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C↓

De acordo com informações prestadas pela Origem ao IEG-M (2021), especialmente quanto ao **I-AMB**, que mede o índice de efetividade das ações desenvolvidas relativas ao Meio Ambiente, este encontra-se enquadrado na faixa de resultado “C↓”, indicando baixo nível de adequação.

Sob amostragem, no período em exame, constatamos as seguintes ocorrências:

- a) A Prefeitura Municipal não estimula, entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade, projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado na Lei Federal n.º 9.433/1997 e na Lei Federal n.º 12.305/2010;
- b) Não foi elaborado o plano emergencial ou de contingenciamento sobre abastecimento de água no caso de sua escassez;
- c) Não estabelecimento/controle das seguintes metas em relação ao Plano Municipal de Saneamento Básico:
 - Metas de redução de perdas na distribuição de água tratada;
 - Metas de qualidade na prestação do serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto;
 - Metas de eficiência e de uso racional da água;
 - Volume mínimo de abastecimento de água per capita;
 - Direitos e deveres dos usuários;
 - Meta do reuso de efluentes sanitários.



- d) O Plano Municipal de Saneamento Básico não possui cronograma com as metas a serem cumpridas, contrariando o estipulado no artigo 9º, inciso I, e o artigo 19, inciso II, da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- e) O Indicador de Coleta de Tratabilidade de Esgoto da População Urbana de Município - ICTEM do ano de 2021 encontra-se abaixo de 7,6 (limite considerado aceitável pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo). Conforme dados fornecidos pela CETESB o resultado obtido foi de 7,4;
- f) O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas, contrariando o artigo 19, inciso XIV, da Lei Federal n.º 12.305/2010;
- g) Não é realizada a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei Federal n.º 12.305/2010;
- h) Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no artigo 9º, da Lei Federal n.º 12.305/2010;
- i) A Prefeitura Municipal informou que existem dois pontos de descarte irregular de lixo [Estrada Vicinal Francisco José Feroldi e Dr. Carlos Francisco Alves]. Os depósitos irregulares de lixo contaminam águas e solos com substâncias tóxicas, atraindo insetos como moscas, baratas, mosquitos etc., que podem aumentar a incidência de enfermidades por conta de dengue, Zika, febre amarela etc. Além disso, é crime ambiental a prática de descarte irregular de lixo, conforme o artigo 54, da Lei Federal n.º 9.605/1998.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C ↑

De acordo com informações prestadas pela Origem ao IEG-M (2021), especialmente quanto ao **I-CIDADE**, que mede o índice de efetividade das ações desenvolvidas relativas à Proteção do Cidadão, este encontra-se enquadrado na faixa de resultado “C ↑”, indicando baixo nível de adequação.

Sob amostragem, no período em exame, constatamos as seguintes ocorrências:

- a) Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações de defesa civil, conforme disposto no artigo 8º, inciso XV, da Lei Federal n.º 12.608/2012;
- b) O Município possui áreas de risco de desastres, porém a Prefeitura Municipal não realizou fiscalização destas áreas no ano de 2021, contrariando o artigo 8º, inciso V, da Lei Federal n.º 12.608/2012;
- c) Nem todas as edificações vulneráveis foram vistoriadas no ano de 2021 para realização de intervenção preventiva, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso VII, da Lei Federal n.º 12.608/2012;
- d) Inexistência de um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal n.º 12.608/2012;
- e) Embora seja utilizado telefone de emergência como meio de canal de atendimento de emergência à população, não ocorre a utilização do número 199 da Defesa Civil. Este código de acesso foi definido pelo artigo 20 da Resolução da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL n.º 86, de 30 de dezembro de 1998;
- f) Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 12.587/2012 e os artigos 46 e 53 da Lei Federal n.º 13.146/2015;
- g) Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Seguem fotos:



- h) Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Pelos testes efetuados, constatamos as seguintes impropriedades:

- a) A Prefeitura Municipal não regulamentou a Lei de Acesso à Informação, contrariando o artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/2011;
- b) Não são divulgados os vencimentos, vantagens fixas ou variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas extras, e vantagens pessoais de qualquer natureza pagos aos servidores ativos, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidos às entidades previdenciárias;
- c) Não são divulgados dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º, §1º, V, Lei 12.527/2011);
- d) Os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da LRF (art. 48, caput) não estão sendo divulgados;
- e) O *site* oficial da Prefeitura Municipal não traz mecanismo de busca das portarias emitidas. A ferramenta de busca dos decretos expedidos embora existente não funciona, ou seja, ao efetuar a busca são relacionados apenas dois decretos, portanto, não atendeu ao princípio da publicidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal:



Legislação Municipal de Buritama/SP
Prefeitura Municipal: Visando facilitar o acesso e o conhecimento das leis do Município, demons... (Leia Mais)

Fazer outra pesquisa

Resultados da pesquisa:
LEGISLAÇÃO ESTADUAL INTEGRADA NA BUSCA
Foram encontradas **145839** normas estaduais [CLIQUE AQUI E CONFIRA](#)

- Decreto 2443/2011** Norma em vigor
"Retifica a regulamentação da Lei Municipal nº 3.187/08, que trata sobre proibição do trafego de veículos pesados em vias publicas urbanas de nossa cidade, feita através do Decreto nº 1.865, de 08 de agosto de 2008, e dá outras providências."
- Decreto 1865/2008** Norma em vigor
"Dispõe sobre regulamentação da Lei Municipal nº 3.187/08, que trata sobre proibição do trafego de veículos pesados em vias publicas urbanas de nossa cidade".

Legislação Municipal de Buritama/SP
Prefeitura Municipal: Visando facilitar o acesso e o conhecimento das leis do Município, demons... (Leia Mais)

Fazer outra pesquisa

Pesquisa por número do ato ou palavra-chave (Tecla Tab) [Buscar](#)

Filtrar Legislação
 Leis Ordinárias
 Leis Complementares
 Decretos
 Emendas à Lei Orgânica

[Pesquisa Avançada](#)
[Legislação por assunto](#)

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	Sim
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município?	Sim
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp n.º 28/2020?	Sim
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	Sim



DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	Sim
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp n.º 28/2020?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG n.º 18/2020?	Sim

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item B.3.4 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp quanto as informações referentes as emendas parlamentares.

Esta Corte de Contas, por meio do Comunicado SDG n.º 34/2009, alertou aos jurisdicionados que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, representando ofensa aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C ↓

De acordo com informações prestadas pela Origem ao IEG-M (2021), especialmente quanto ao **I-GOV TI**, que mede o índice de efetividade das ações desenvolvidas relativas à Governança de Tecnologia da Informação, este encontra-se enquadrado na faixa de resultado “C ↓”, indicando baixo nível de adequação.

Sob amostragem, no período em exame, constatamos as seguintes ocorrências:

- A Prefeitura Municipal não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação (TI). Esta definição é importante para estabelecer o modo de organização e o funcionamento dessa gestão como: alocação de recursos, realização de investimentos e avaliação e monitoramento nas soluções de tecnologia;

- b) Não disponibilização, periódica, de programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (TI). Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público;
- c) Não elaboração de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação (TI);
- d) A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527/2011;
- e) Não regulamentação da Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital). A Lei Federal n.º 14.129/2021, faculta que os entes municipais adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios. Este regramento é uma boa prática administrativa para aumentar a eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;
- f) A Prefeitura Municipal ainda não oferece os seguintes serviços digitais: licenças / autorizações; solicitação de serviços de zeladoria; solicitação de obras e serviços de urbanização; inscrições em oficinas, cursos, eventos e vagas; cadastro de fornecedores; agendamento de consultas na rede pública de saúde; agendamento de exames em relação a doenças crônicas na rede pública de saúde; pesquisa de satisfação em relação aos serviços prestados pela Prefeitura;
- g) Não é disponibilizado ao público as seguintes formas de atendimento à distância: aplicativo de mensagens; redes sociais; aplicativo da Prefeitura. Com o atendimento à distância, o cidadão economiza tempo, evita deslocamentos desnecessários, e o governo fica mais eficiente. O atendimento remoto feito à distância é previsto como uma das diretrizes para a atuação dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil, como previsto no artigo 24 da Lei Federal n.º 12.965/2014;
- h) Não regulamentação do tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal n.º 13.709/2018). A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;
- i) A Prefeitura Municipal não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do artigo 23, inciso III, da Lei Federal n.º 13.709/2018 (LGPD).

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (doc. 69):

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas, 16.6 e 16.7.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

ODS: Metas 10.4, 16.5, 16.10 e 17.1,

PERSPECTIVA C: ENSINO

ODS: Metas 4.2.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Metas 3.5, 3.8, 16.6 e 16.7.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas 11.6, 12.2, 12.5, 16.6, 16.7 e 17.14.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas 1.5, 11.6, 11.b, 16.6 e 17.14.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas 9.c, 16.5, 16.6, 16.7, 17.8, 16.7 e 17.14.



H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o(s) seguinte protocolado:

1	Número:	TC-000450.989.22
	Interessado:	Rodrigo Zacarias dos Santos – Prefeito Municipal de Buritama
	Objeto:	Encaminha Declaração datada de 27/12/2021, em atendimento às exigências legais.
	Procedência:	Não se aplica

Em atendimento ao contido no r. despacho constante do evento 15.1 do citado expediente registramos o conhecimento do conteúdo da Declaração encaminhada pela Prefeitura Municipal (evento 1.1 do Expediente), não anotando qualquer ocorrência digna de nota.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos que, no decorrer do exercício em exame, a Prefeitura Municipal encaminhou a este Tribunal, por meio do Sistema Audesp, alguns documentos fora do prazo estabelecido pelo Comunicado SDG 57/2020, em inobservância às disposições do artigo 55 das Instruções 01/2020 (doc. 75).

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2019	TC 004412.989.19	DOE 12/06/2021	Data do Trânsito em julgado 27/07/2021
Recomendações:			
1- Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas planejamento, fiscal, ensino, saúde, gestão ambiental, gestão da proteção à cidade e tecnologia da informação, conferindo maior efetividade nessas searas;			
2- Limite as alterações orçamentárias ao índice inflacionário do período, conforme Comunicados SDG n.º 29/2010 e 32/2015;			
3- Regularize as impropriedades elencadas na seara dos recursos humanos, sobretudo a concessão de gratificações sem esteio nos princípios incidentes na seara pública;			
4- Cumpra integralmente os preceitos da Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal;			
5- Busque alcançar as metas estabelecidas pela Agenda 2030 entre países membros da ONU;			
6- Encaminhe a este egrégio Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema Audesp nos prazos fixados pelo TCESP e observe as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.			



Exercício 2018	TC 004071.989.18	DOE* 10/10/2020 18/12/2021	Data do Trânsito em julgado 01/02/2022
<p>Recomendações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- Adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno com ênfase à regulamentação formal do Setor em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista; 2- Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas planejamento, fiscal, ensino, saúde, meio ambiente, gestão da proteção à cidade e governança de tecnologia da informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; 3- Adote medidas corretivas para que os registros contábeis estejam em consonância ao Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público; 4- Regularize integralmente o acúmulo indevido de férias vencidas, a fim de que não mais ocorra violação aos direitos dos servidores públicos municipais; 5- Regularize a situação dos prédios públicos para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as edificações; 6- Implante a coleta seletiva de lixo, bem como promova ajustes na Usina de Reciclagem a fim de colocá-la em operação; 7- Garanta cumprimento à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal; 8- Envie tempestivamente os documentos necessários ao Sistema Audesp e cumpra as recomendações exaradas pela Corte de Contas. 			

* Parecer Desfavorável em 10/10/2020 com ressalvas e em 18/12/2021 foi dado provimento ao Pedido de Reexame para agora emitir o Parecer Favorável, sem embargos das recomendações constantes da decisão de Primeira Instância.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR N.º 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superavit)	3,61%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	8,69%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	FAVORÁVEL
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM



ITENS	
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,57%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF? (Vide item B.1.10.6 deste relatório)	NÃO
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	27,58%
ENSINO - Recursos do FUNDEB aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	91,71%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - FUNDEB aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	80,08%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	22,55%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

- 1 Preâmbulo - IEG-M:** observamos uma redução do conceito atribuído ao IEG-M de 2021 do Município de Buritama, em relação aos exercícios anteriores (2019/2020), sendo atribuído “C” (baixo nível de adequação), situação esta merecedora de atenção pela Administração, para adoção de medidas corretivas, principalmente em relação aos temas i-Planejamento, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI, que encerraram o exercício com nota na faixa “C” (baixo nível de adequação), sem apresentar qualquer evolução no exercício fiscalizado;
- 2 Item A.1.1. CONTROLE INTERNO:** não elaboração de Regimento Interno pela Controladoria dispendo sobre o funcionamento, competências e atribuições com aprovação por decreto, conforme previsto no inciso I do artigo 7º da Lei Complementar Municipal n.º 136/2015; baixa efetividade das atividades do Controle Interno em desacordo com os incisos I, II e IV do artigo 3º da Lei Complementar Municipal n.º 136/2015 e inciso I do artigo 74 da Constituição Federal; não elaboração do Plano Operativo Anual pelo Sistema de Controle Interno não atendendo a orientação contida no item 8 do Manual de Controle Interno editado e publicado por este e. Tribunal; não comprovação do acompanhamento das soluções das recomendações já propostas pelo Controle Interno;
- 3 Item A.1.1.1. OUVIDORIA:** o serviço de Ouvidoria apresenta certa ineficiência ante a demora na apresentação das respostas; Ouvidoria do Setor da Saúde desconexa em relação a Ouvidoria que consta do *site* da



Prefeitura; ausência de legislação criando e/ou regulamentando o serviço de Ouvidoria; ausência de estrutura física e de materiais para a Ouvidoria; não elaboração do Relatório de Gestão, infringindo o disposto no artigo 14, inciso II da Lei Federal n.º 13.460/2017; não elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura Municipal infringindo o artigo 7.º da Lei Federal n.º 13.460/2017; não solução das ocorrências anotadas pela I Fiscalização Ordenada (TC-007396.989.21);

- 4 **Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:** o conceito apurado nesta dimensão, no exercício de 2021, foi “C” (baixo nível de adequação), havendo uma manutenção em comparação com os exercícios anteriores (2019/2020), indicando necessidade de adoção de medidas para aprimoramento de procedimentos e correções das falhas apuradas e detalhadas no item, com vistas ao alcance das Metas vinculadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU;
- 5 **Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** alterações orçamentárias corresponderam a 41,57% da despesa fixada (inicial), percentual que se revelou elevado frente ao índice inflacionário do período indicando deficiências no planejamento orçamentário, em inobservância às disposições do artigo 1º, § 1º, da LRF e ao contido no item 1 do Comunicado SDG n.º 32/2015;
- 6 **Item B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS (COVID-19):** não elaboração dos Anexos V e VI da LDO para ação governamental n.º 2.048 “Enfrentamento da Emergência da Covid-19”; o Anexo da LDO referente as Ações n.º 1.027 e n.º 2.015 não fizeram referência a Covid-19; o Plano de Trabalho para Ações de Enfrentamento ao Novo Coronavírus – Covid-19 não foi estruturado em relação as leis orçamentárias e/ou ao Plano Municipal de Saúde evidenciando desatendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da LRF;
- 7 **Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** apuração e registro da Provisão de Perdas da Dívida Ativa fundamentada em banco de dados divergente do que foi informado ao Sistema Audesp, cabendo ajuste pela Origem;
- 8 **Item B.1.5.1. PRECATÓRIOS:** não contabilização de um precatório cujo ofício requisitório é de 21/06/2021, em inobservância ao disposto no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, na forma vigente até o exercício de 2021, sendo que o não reconhecimento dessa dívida contrariou o disposto no artigo 105 da Lei Federal n.º 4.320/64;



- 9 Item B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL:** contabilização das despesas com pessoal em desacordo com o §1º do artigo 18 da LRF, ante a não contabilização de terceirização de mão de obra da atividade fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal;
- 10 Item B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:** a Lei Complementar Municipal n.º 174/2018 autoriza que cargos de chefia sejam preenchidos por servidores com escolaridade de ensino médio ou ensino fundamental sem a especificação da formação técnico-profissional, em inobservância a orientação contida no item 8 do Comunicado SDG n.º 32/2015; falta de providências visando adequar o Quadro de Pessoal a nova situação trazida em relação aos cargos de Assessores Técnicos, cuja lei de criação foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; o Quadro de Pessoal contém informação sobre vagas para estagiários, mesmo estes não sendo considerados empregados, na forma do disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 11.788/2008;
- 11 Item B.1.10.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO - PROFESSOR EVENTUAL E CUIDADOR:** exíguo prazo entre a data da divulgação do edital (30/12/2020) e a data das inscrições do processo seletivo (05/01 a 11/01/2021), bem como restritiva necessidade de inscrição presencial no Departamento Municipal de Educação, em prejuízo à competitividade necessária nos atos de admissão a serem realizados pelo Poder Público;
- 12 Item B.1.10.1.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO - AGENTE DE SERVIÇOS:** contratação por tempo determinado de duas servidoras para o emprego de Agente de Serviços sem o prévio processo seletivo, contrariando o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e Deliberação TC-A 15248/026/04, deste e. Tribunal, que prescreve a necessidade da realização do prévio processo seletivo e que as leis municipais devem ser ajustadas à regra constitucional;
- 13 Item B.1.10.2. ACÚMULO DE FÉRIAS:** existência de oito servidores com mais de dois períodos de férias adquiridas e não usufruídas, em afronta ao disposto no artigo 104 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritama e em inobservância às recomendações exaradas nas contas de 2016 e 2018;
- 14 Item B.1.10.3. FÉRIAS EM PECÚNIA:** elevado percentual de servidores que tiveram férias indenizadas, em desprestígio ao contido no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal; pagamento de algumas férias em pecúnia



cujos pedidos não se revestem dos requisitos previstos no artigo 102 do Estatuto dos Servidores Municipais;

- 15 Item B.1.10.4. – GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE:** manutenção de gratificação com ofensa dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual;
- 16 Item B.1.10.5. - GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES COMISSIONADOS:** pagamento de gratificação com ofensa dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual e jurisprudência deste e. Tribunal; não tomada de providência, pela Prefeitura Municipal, em relação ao contido, em parte, na Sentença proferida nos autos TC-002911.989.19 referente a concessão de gratificação ao Superintendente do IPREM;
- 17 Item B.1.10.6. FUNÇÃO GRATIFICADA:** concessão e pagamento de gratificação sem previsão em lei, com ofensa do artigo 37, I, da Constituição Federal e em inobservância aos artigos 16, 17 e 21 da LRF;
- 18 Item B.1.10.7. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E REGIME ESPECIAL DE TRABALHO:** concessão e pagamento de gratificação com o desiderato de compensar gastos com horas extras, havendo ainda interpretação equivocada do instituto da “dedicação exclusiva” com ofensa dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual;
- 19 Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B ↓:** embora o conceito atribuído seja ainda “efetivo” [resultado inferior ao obtido no exercício de 2020 B+ ↑], há indicativos que merecem aprimoramento de procedimentos e correções das falhas apuradas e detalhas no item;
- 20 Item B.3.1 AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS:** parte dos prédios do Executivo Municipal não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, contrariando o Decreto Estadual n.º 63.911/2018, bem como em inobservância à recomendação deste e. Tribunal nas contas de 2014;
- 21 Item B.3.2. RENÚNCIA DE RECEITAS – LCM N.º 190/2021:** demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação financeira em desacordo com o artigo 14 da LRF, referente a Lei Complementar Municipal que dispôs sobre a inaplicabilidade da atualização monetária de impostos, taxas, tarifas e preços públicos em 2021;
- 22 Item B.3.4. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS:** recebimento de emendas parlamentares com a contabilização sem identificação pelo Código de Aplicação, não sendo observada a orientação do Comunicado Audep n.º 035/2020; a contabilização, pela Prefeitura Municipal, dos gastos da emenda parlamentar



recebida para custeio, diverge da informada que foi processada pelo Sistema Audeps, denotando falta de fidedignidade das informações enviadas a este e. Tribunal; diversos recursos de emendas parlamentares para despesas de capital permanecem em “caixa” [depositados em bancos], não sendo dada a destinação final, impossibilitando a verificação da conformidade dos programas finalísticos; não foram abertas contas bancárias específicas para o recebimento e utilização dos recursos financeiros das emendas; essas ocorrências descritas não possibilitam a verificação do atendimento ao disposto no § 1º, item 3 do § 2º e § 5º todos do artigo 175-A da Constituição Estadual, quanto a gestão dos recursos recebidos de emendas parlamentares estaduais;

- 23 Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:** os recursos diferidos do FUNDEB não foram apartados para conta bancária específica em desacordo com o Comunicado SDG n.º 007/2009, publicado DOE em 21/03/2009; a conta corrente única e específica vinculada ao FUNDEB não é de titularidade do Órgão Responsável pela Educação (Departamento Municipal de Educação), em descumprimento ao artigo 69, § 5º, da Lei Federal n.º 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Federal n.º 14.113/2020, nos termos do especificado pelo artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 2, de 15/01/2018;
- 24 Item C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:** não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2021; nem todas as crianças, de imediato, obtiveram vagas em creche, situação contrária ao disposto no inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal; descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica, definido com base na Lei Federal 11.738/08; impossibilidade de se verificar a eficiência e efetividade do NAMP (Núcleo de Apoio Multidisciplinar Pedagógico) pela falta do prévio diagnóstico, dos indicadores e metas físicas nas peças de planejamento (PPA e LDO - Anexos V e VI) que fossem atrelados as estratégias, indicadores e metas do Plano Municipal de Educação; inadequada estrutura física do prédio onde funciona a Escola Municipal Creche Nossa Senhora de Fátima; não solução das ocorrências anotadas pela IV Fiscalização Ordenada (TC-007396.989.21);
- 25 Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+ ↓:** decréscimo em relação aos exercícios anteriores com a obtenção de nota “C+ ↓”, que indica “em fase de adequação”, em razão da ocorrência de diversos aspectos negativos referentes a essa dimensão e especificados no item, indicando deficiências que devem ser sanadas pela Prefeitura Municipal;

- 26 Item D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO:** não houve nomeação de pessoa na condição de membro do Conselho Municipal de Saúde no Comitê Especializado Municipal para o Monitoramento do Avanço do novo Coronavírus, não se observando as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde aprovadas pela Resolução MS/CNS n.º 453/2012, especialmente, em razão da Quinta Diretriz, na forma do contido no Guia de Orientação aos Membros do Conselho Municipal de Saúde, edição de 2019, editado por este e. Tribunal;
- 27 Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B ↓:** manutenção do conceito atribuído nos exercícios anteriores (2019/2020), indicando “gestão efetiva”, porém, há indicativos que merecem aprimoramento de procedimentos e correções das falhas apuradas e detalhas no item;
- 28 Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C ↓:** o conceito atribuído indica uma atuação insuficiente do Município quanto ao Meio Ambiente, o que já foi verificado em exercícios anteriores, havendo necessidade de adoção de medidas para aprimoramento de procedimentos e correções das ocorrências apuradas e anotadas no item;
- 29 Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C ↑:** aspectos retratados no item que devem ter atenção para melhoria/atendimento, visto que o indicador atual e o do exercício anterior demonstra “baixo nível de adequação” através da nota “C”;
- 30 Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:** não regulamentação da Lei de Acesso à Informação, contrariando o disposto no artigo 45 da Lei Federal n° 12.527/2011; não foram divulgados os vencimentos, vantagens fixas ou variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas extras, e vantagens pessoais de qualquer natureza pagos aos servidores ativos, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidos às entidades previdenciárias; não foram divulgados dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras contrariando o disposto no artigo 8º, §1º, inciso V, Lei 12.527/2011; não foram divulgados os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos do artigo 48 da LRF; não houve divulgação das portarias e decretos emitidos em desatendimento ao princípio da publicidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal;



- 31 Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** falta de fidedignidade entre os dados da Prefeitura e aqueles informados ao Sistema Audep, conforme constou do item B.3.4. deste relatório, desatendendo ao contido no Comunicado SDG n.º 34/2009;
- 32 Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C ↓:** o Município encontra-se enquadrado na faixa “C”, indicando uma atuação insuficiente, situação esta também dos exercícios anteriores (2019/2020), havendo necessidade de adoção de medidas para aprimoramento de procedimentos e correções das falhas apuradas e detalhadas no item, com vistas ao alcance das Metas vinculadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU;
- 33 Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:** perspectiva de não atingimento às metas propostas;
- 34 Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:** encaminhamento de informações e documentos ao Sistema Audep fora dos prazos estabelecidos pelo Comunicado SDG 57/2020 em inobservância às disposições do artigo 55 das Instruções 01/2020; falta de atendimento as recomendações deste e. Tribunal de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-01.4, 19 de outubro de 2022.

James Perez
Agente da Fiscalização